



Procuradoria-Geral Distrital do Porto
RELAÇÃO DO PORTO

II ENCONTRO ANUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ÁREA DE FAMÍLIA E MENORES
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DO PORTO

Data: 9 de maio de 2014, pelas 9 horas e 30 minutos.

Local: Ponte de Lima (Auditório do Centro de Interpretação Ambiental da Área de Paisagem Protegida das Lagoas de Bertandos/S. Pedro de Arcos).

Presentes: Exm.^a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, Dra. Joana Marques Vidal (que presidiu à reunião); Exm.^a Senhora Procuradora-Geral Distrital do Porto, Dra. Maria Raquel Desterro Almeida Ferreira; Exm.^o Senhor Procurador-Geral Adjunto Coordenador Distrital da área de família e menores, Dr. Manuel Ângelo Gomes, Exm.^o Senhor Procurador da República ponto de contacto dos Magistrados interlocutores das CPCJ do Distrito Judicial do Porto, Dr. Norberto Martins; Exm.^a Senhora Procuradora da República a exercer funções de assessora no Gabinete da Procuradoria-Geral da República, Dra. Helena Gonçalves, Exm.^{os} Senhores Procuradores da República a exercer funções de Coadjuvação na Procuradoria-Geral Distrital do Porto, Dr. Rui Jorge Amorim e Dr. José Eduardo Lima; Exm.^{os} Senhores Procuradores da República a exercer funções no Tribunal de Família e Menores do Porto, Dra. Eurídice Gomes (Coordenadora), Dra. Marina Dias, Dr. António Rodrigues, Dra. Leonor Almeida, Dr. José Vicente, Dra. Maria Emília Ferreira, Dr. Jorge Bártolo, Dr. João Cruz e Dra. Madalena Andrade; Exm.^{os} Senhores Procuradores da República a exercer funções no Tribunal de Família e Menores de Vila Nova de Gaia, Dr. Jorge Duarte (Coordenador), Dr. José António Carvalho, Dra. Judite Babo e Dra. Isaura Coimbra; Exm.^{as} Senhoras Procuradoras da República a exercer funções



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

no Tribunal de Família e Menores de Matosinhos, Dra. Maria de Lurdes Correia (Coordenadora) e Dra. Maria Madalena Pacoal; Exm.ªs Procuradoras da República a exercer funções no Tribunal de Família e Menores de Braga, Dra. Maria da Graça Braga (Coordenadora) e Dra. Marta Gomes; Exm.ºs Procuradores da República Coordenadores, Dr. Agostinho Fernandes (Barcelos), Dr. António Azevedo (Braga), Dr. Henrique Cascão (Chaves), Dr. António Castro Araújo (Viana do Castelo), Dr. José Manuel Fonseca (Vila do Conde), Dr. António Vinagre (Vila Nova de Famalicão), Dr. José Fernando Freitas (em representação do Coordenador do Círculo de Guimarães) e Dra. Madalena Magalhães (em representação do Círculo de Santa Maria da Feira) e Exm.ºs Procuradores-Adjuntos e Substitutos do Procurador-Adjunto, Dra. Mónica Azevedo (Barcelos), Dra. Marta Filipa Gonçalves (Esposende), Dra. Ana Isabel Peixoto e Dra. Paula Cristina Luís (Bragança), Dr. Hélio Rigor (Macedo de Cavaleiros), Dra. Cristina Sousa (Miranda do Douro/Vimioso), Dra. Susana Ferreira (Braga), Dra. Sara Costa (Vila Verde), Dra. Filipa Araújo (Chaves), Dra. Ana Isabel Silva (Montalegre/Boticas), Dra. Ângela Costa (Valpaços), Dra. Margarida Faria (Guimarães), Dra. Liliana Lourenço (Celorico de Basto), Dra. Inês Nero (Felgueiras), Dra. Sara Gomes (Armamar/Tabuaço), Dr. Mário Lemos (Cinfães), Dr. Pedro Ribeiro e Dra. Isabel Cardoso (Lamego), Dra. Carla Teixeira (Moimenta da Beira), Dra. Eugénia Pereira e Dra. Maria Andreia Barreto (Peso da Régua), Dra. Diana Silva (Castro Daire), Dra. Sónia Padrão (Mesão Frio), Dra. Sandra Marcelo (Resende), Dra. Catarina Cabral (S. João da Pesqueira), Dra. Bárbara Pinheiro (Mirandela), Dr. Luís Bravo (Carrazeda de Ansiães/Vila Flor), Dr. João Montenegro (Mogadouro), Dr. Dino Almeida (Oliveira de Azeméis), Dr. Vítor Silva (S. João da Madeira), Dr. Rui Teixeira Pinto (Arouca), Dra. Susana Santos (Vale de Cambra), Dra. Susana Barros (Lousada), Dra. Carla Prudência e Dra. Maria de Lurdes Teixeira (Paços de Ferreira), Dr. José Carlos Serrão e Maria Raquel Rebelo (Paredes), Dra. Sara Miguel (Amarante), Dr. Rui Costa Jesus (Marco de Canaveses), Dr. Miguel Sabroso (Castelo de Paiva), Dra. Elsa Ferreira e Dr. Alberto Carneiro (Penafiel), Dr. Paulo Castro (Espinho), Dra. Maria Filipa Azevedo (Santo Tirso), Dr. Filipe Costa (Viana do Castelo), Dra. Bárbara Inês Silva (Arcos de Valdevez), Dr. Jorge Alpoim, Dr.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Ramiro Santos e Dra. Sofia Ramos (Ponte de Lima), Dra. Adriana do Vale (Ponte da Barca), Dra. Lúcia Duarte (Vila Nova de Cerveira/Paredes de Coura), Dra. Maria do Rosário Barbosa (Melgaço), Dra. Carla Gonçalves (Valença), Dra. Sofia Rodrigues e Dra. Liliana Sá (Caminha), Dr. Alberto Lopes Preto (Vila do Conde), Dra. Carla Palmeira (Póvoa de Varzim), Dr. André Esteves e Dr. Gaspar Hernâni Pereira (Vila Nova de Famalicão), Dr. Nuno Leitão e Dr. Alfredo Chaves (Vila Real), Dr. João Lopes (Alijó), Dra. Nancy Torres (Mondim de Basto), Dra. Diana Ferreira (Murça/Sabrosa) e Dra. Paula Azevedo (Vila Pouca de Aguiar).

O início dos trabalhos foi precedido de uma breve alocução do Exm.º Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima que saudou os presentes, sentindo-se honrado com a escolha do município para o encontro de magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto.

Usaram, então, da palavra a Exm.ª Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República e a Exm.ª Senhora Procuradora-Geral Distrital do Porto que agradeceram, uma vez mais, ao Exm.º Senhor Presidente da Câmara a cedência do auditório e a logística proporcionada pela Câmara Municipal de Ponte de Lima, sem a qual não seria possível a realização do evento neste local.

Então, já sem a presença do Exm.º Sr. Presidente da Câmara, a Exma. Procuradora-Geral Distrital deu início aos trabalhos, começando por saudar a Exm.ª Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, cuja participação no Encontro muito nos honra, saudações extensivas a todos os Procuradores da República, Procuradores-Adjuntos e Substitutos do Procurador-Adjunto presentes, cuja comparência agradeceu. Acrescentou que o Encontro decorrerá nos mesmos moldes do ano transato, sendo de prever que, da discussão das várias temáticas, possa resultar uma Recomendação com linhas de orientação uniformizadoras para o Ministério Público do Distrito Judicial do Porto.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

De seguida usou da palavra a Exm.^a Conselheira Procuradora-Geral da República que agradeceu a participação de todos neste Encontro que começa já a ser uma referência, sendo com todo o gosto que nele participa. A Exm.^a Conselheira discorreu, então, sobre os projetos que estão em discussão na Assembleia da República, com vista à alteração da Lei Tutelar Educativa, Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e Regime da Adoção.

Iniciou-se, então, a abordagem às questões escolhidas para este Encontro (em função das respostas ao questionário oportunamente remetido aos Colegas foram selecionados magistrados com posições antagónicas sobre cada temática, a quem fora solicitada uma abordagem perfunctória, após o que se seguiu o respetivo debate).

Questão I) Qual o mecanismo processual adequado para operacionalizar a confiança de uma criança a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação e assistência: regulação do exercício das responsabilidades parentais (art.º 174.º e seguintes da OTM), limitação do exercício das responsabilidades parentais (art.º 194.º e seguintes) ou ação tutelar comum (art.º 210.º)?

No questionário, os Colegas revelaram estar divididos quanto a esta problemática:

- 2 entendem que podem ser usados os três mecanismos;
- 5 opinam no sentido de só poder ser usada a Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais;
- 16 defendem que o mecanismo processual adequado será a Ação Tutelar Comum;
- 5 alvitram que a escolha deverá incidir sobre a Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais;
- 7 perfilham a opinião que tanto pode ser usada a Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais como a Ação Tutelar Comum;



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

- 3 advogam que se pode lançar mão da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais e da Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais;
- 3 pensam que se pode recorrer tanto à Limitação do Exercício das Responsabilidades Parentais como à Ação Tutelar Comum;
- 2 consideram que se deve utilizar a Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais ou outro meio processual (não especificado).

No sentido da confiança da criança a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação e assistência só poder ser operacionalizada através da limitação do exercício das responsabilidades parentais interveio o **Dr. José António Carvalho (TFM de Vila Nova de Gaia)**.

No sentido da confiança da criança a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação e assistência poder ser operacionalizada através de qualquer um daqueles institutos processuais interveio a **Dra. Eurídice Rocheteau Gomes (TFM do Porto)**.

Na sua intervenção o **Dr. José António Carvalho** defendeu que as **ações de inibição** são de utilizar em caso de violação grave e culposa dos deveres parentais, por ação ou omissão, de um ou de ambos os progenitores - podendo até ter sido condenado(s) criminalmente por tais atos - ou em situações em que os pais sejam menores, interditos, inabilitados ou ausentes (art.ºs 1913.º, n.ºs 1 e 2, e 1915.º, n.ºs 1 e 2, do Código Civil); as **ações de limitação** serão de utilizar em situações em que um dos pais tenha falecido e o filho esteja à guarda “de facto” de terceira pessoa ou, então, em situações em que os pais coabitem (não se podendo, por isso, usar a ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais) mas estando o filho à guarda “de facto” de terceira pessoa e também em situações em que haja perigo para a segurança, saúde, formação moral ou educação de um menor mas sem gravidade ou culpa tais que justifiquem se requeira a inibição (art.ºs 1904.º, 1907.º e 1918.º do CC).



Procuradoria-Geral Distrital do Porto

RELAÇÃO DO PORTO

Em qualquer destes casos (de propositura de uma ação de limitação das responsabilidades parentais quanto à pessoa do filho), será desnecessária a instauração de uma ação tutelar comum nos termos do art.º 210.º da OTM, podendo o mecanismo processual do art.º 194.º responder eficazmente a todas as variáveis possíveis. Para legitimar processualmente tal utilização, confira-se a expressão nele contida “(...) *podem requerer a inibição, total ou parcial, do exercício do poder paternal*”. Ora a inibição parcial do poder paternal quanto à pessoa do filho equivale realmente a uma limitação do poder paternal. Sendo indubitável que nos casos de inibição parcial do poder paternal quanto à administração de bens do filho se aplicará não o art.º 194.º mas sim o art.º 200.º da OTM, a valer entendimento diferente do perfilhado não se entenderia a inclusão da expressão “*inibição parcial*” na redação do art.º 194.º da OTM.

Há quem defenda a desnecessidade de existência de perigo iminente (art.º 1918.º do CC) para se justificar a fixação da residência habitual de uma criança junto de terceira pessoa (sua familiar ou não), face à atual redação do art.º 1907.º do CC - relevância da “guarda de facto”, por força daquilo a que Clara Sottomayor chama o “*direito da criança à continuidade das vinculações afetivas precoces*” – contudo, alguns autores, nomeadamente Helena Bolieiro e Paulo Guerra levantam a questão da eventual inconstitucionalidade da atual redação do art.º 1907.º CC, face ao disposto no art.º 36.º, n.º 6, da CRP. Acontece que a expressão da referida norma constitucional “*salvo quando estes não cumpram os seus deveres para com os filhos e mediante decisão judicial*” cobre a esmagadora maioria, quando não a totalidade, das situações em que é defensável a prolação de uma decisão judicial que fixe a residência habitual de uma criança com terceira pessoa, sua familiar ou não; porque, nesses casos, o que sucede é uma de duas coisas: ou os pais, por ação ou omissão, maltrataram o filho não lhe prestando os cuidados e prodigalizando o carinho e educação a que tem direito - e estaremos nas situações cobertas pelo disposto no art.º 1918.º do Código Civil – ou, então, por falta de condições económicas e/ou habitacionais, imaturidade, instabilidade relacional, etc., desde cedo os pais confiaram o filho a terceira pessoa ou permitiram que essa terceira pessoa (em regra os avós) assumisse a sua “guarda



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

de facto”, podendo não se desenhar uma situação coberta pelo art.º 1918.º do CC mas sendo, ainda assim, à luz do superior interesse do menor, aconselhável legitimar judicialmente a “guarda de facto” a cargo de terceira pessoa a coberto do disposto no art.º 1907.º do CC, sem com isso beliscar o citado comando constitucional, porque sempre haverá no caso alguma quebra dos deveres parentais para com os filhos por parte dos pais que delegaram ou permitiram que esses deveres parentais fossem exercidos por terceiros.

Na sua intervenção a **Dra. Eurídice Rocheteau Gomes** defendeu que, quando se fala da confiança de uma criança a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, está a falar-se, literal e objetivamente, de uma limitação das responsabilidades parentais. Se se entender, como se deve, que o poder parental é um conjunto de poderes-deveres exercidos no interesse dos filhos, é obviamente compreensível que o seu exercício seja controlado e defendido até contra os pais através de providências limitativas.

Como critério orientador neste domínio temos o art.º 1907.º do CC que dispõe que a criança pode ser confiada à guarda de terceira pessoa por acordo dos progenitores, por decisão judicial ou quando se verificarem as circunstâncias previstas no art.º 1918.º do CC (circunstâncias que têm a ver com uma situação vivencial que coloque a criança em perigo quanto à sua segurança, saúde, educação em consequência de um comportamento ativo ou omissivo dos pais ou da própria mas que aqueles não são capazes de combater) e, tenderia a acrescentar, as circunstâncias previstas no art.º 3.º, n.º 2, da LPCJP, que são mais abrangentes e mais adequadas às situações que habitualmente são trazidas ao tribunal.

Daqui decorre que a entrega a terceira pessoa pode ser efetivada por acordo dos progenitores, por decisão judicial (com ou sem acordo dos progenitores) ou em consequência de uma situação de perigo para o menor.

No que respeita à entrega a estabelecimento de educação ou assistência, pese embora a letra da lei (art.º 1907.º), o certo é que tal situação encontra-se prevista no art.º 180.º da OTM que, como é sabido, é lei especial e apesar do inciso falar em “sentença”, nada impede que se trate de sentença homologatória, abrangendo, assim, todas as situações.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

E de que forma ou sob que figurino deverá ser efetivada esta entrega a terceira pessoa ou a estabelecimento?

1.º Sempre que estiver pressuposta a dissociação familiar e não for caso do art.º 1918.º CC, a ação adequada será a RERP porque:

- existe fundamento (dissídio);
- a solução é menos estigmatizante para os progenitores que não veem expiada a sua culpa;
- permite resolver as restantes questões atinentes às responsabilidades parentais (convívios /alimentos);
- a lei permite-o (art.º 180.º, n.º 1, da OTM).

2.º Se os progenitores não estão separados, vivem juntos e acordam nesta solução, não pode haver RERP (não há dissídio).

Terá que se seguir o figurino da Ação Tutelar Comum que garante o contraditório, privilegia o consenso e não é estigmatizante. Está a pensar-se, por exemplo, nas situações em que o perigo existente “*ab initio*”, levou à abertura de PPP numa CPCJ e no âmbito do qual a criança foi entregue a terceira pessoa. Os pais acordaram, em absoluto, com tal entrega e admitem a sua impossibilidade em garantir a segurança e estabilidade da criança. Há que estabilizar a situação que obviamente tem um fim à vista (a medida tem um prazo máximo de duração de 18 meses). É adequado seguir o figurino da ATC.

Também nesta sede convém lembrar as novas e importantes realidades que assolam os tribunais e que têm a ver com os fenómenos de emigração – os pais acordam em deixar os filhos com familiares pois vão atrás de uma vida melhor. Não há alegação de perigo e não há dissociação familiar.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

3.º A situação vivencial da criança é uma situação de perigo com contornos graves evidenciados através de comportamentos ativos ou omissivos dos pais ou resultantes de comportamentos da própria criança que os pais não se mostram capazes de remover – cfr. as previsões normativas dos art.ºs 1918.º e 1919.º do CC e art.º 3.º da LPCJP (perigo pode não ser atual ou iminente mas tem que ser um perigo potencial/provável).

Claro está que nestas situações averigua-se e pretende-se provar a existência de negligência parental e, apesar de se tratar de uma ATC nos termos do art.º 210.º da OTM, o figurino deverá ser o da inibição das responsabilidades parentais onde não tem lugar o consenso (ou seja não se convocam os pais para uma conferência, citam-se os progenitores para contestar a ação e depois seguir-se-á o julgamento). Aliás, a situação pode configurar gravidade tal que justifique a proibição de contactos.

Entende a Dra. Eurídice ser possível “convolar” processos de limitação iniciados com o figurino da inibição em processos de RERP ou ATC, designadamente quando se conclua que não existe oposição por parte dos progenitores, por não se justificar a expiação de culpa dos progenitores através de um julgamento, com a estigmatização que tal implica e, bem assim, nas situações de limitação das responsabilidades parentais em que, no evoluir do processo, se concluiu que os pais faziam o que podiam (embora não chegasse!) e, por isso, arranjaram um terceiro que os ajudava a tomar conta dos filhos.

Utilizar um outro figurino – a ATC com as especificidades da RERP ou não, consoante haja ou não dissociação familiar – através da tão falada “adequação formal do processo”, ajustando a causa ao litígio e não o contrário, poderá ser a melhor forma de proteger as crianças, convidando os próprios pais a participar na solução do problema o que, de outra forma, seria inviável ou muito mais difícil atenta a natureza penalizadora do figurino rígido da limitação das responsabilidades parentais.

Afinal não é esta verdadeiramente a nossa função, defender a todo o custo o superior interesse da criança em cada processo, ainda que tal nos exija um buscar contínuo de novas soluções? A família é uma realidade em constante mutação, dialética, com ambivalências que é preciso compreender e principalmente RESPEITAR, sendo aliás uma obrigação



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

constitucional a efetivação das condições que permitam a realização pessoal dos seus membros (cfr. art.º 67.º da CRP).

Após discussão, firmou-se **posição maioritária** no seguinte sentido:

1) Estando os progenitores separados, deverá ser instaurada Ação de Regulação/Alteração do Exercício das Responsabilidades Parentais;

2) Vivendo os progenitores juntos ou nas situações de monoparentalidade, bem como nos casos previstos no art.º 1918.º do Código Civil deverá optar-se, preferencialmente, pela Ação Tutelar Comum, prevista no art.º 210.º da OTM;

3) A Ação de Inibição do Exercício das Responsabilidades Parentais prevista no art.º 194.º da OTM deverá ser reservada para as situações graves.

*

Questão II) A prestação substitutiva a cargo do FGADM pode ser fixada em montante superior ao da prestação original?

29 Magistrados responderam ao questionário defendendo que a prestação substitutiva a cargo do FGADM pode ser fixada em montante superior à prestação original, dependendo das circunstâncias concretas da criança; **19** entenderam que tal prestação tem o limite inultrapassável da prestação imposta ao devedor original.

No sentido de que a fixação da prestação substitutiva a cargo do FGADM depende das circunstâncias concretas da criança, podendo ser fixada em montante superior à prestação original: **Dra. Filipa Manuela Parente (T. J. de Chaves)**;



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

No sentido de que a fixação da prestação substitutiva a cargo do FGADM tem o limite inultrapassável da prestação imposta ao devedor original: **Dra. Sofia Salgado Ramos (T. J. de Ponte de Lima)**.

Na sua intervenção a **Dra. Filipa Manuela Parente** começou por realçar a profunda divergência jurisprudencial nesta matéria. Entende que a tese por si defendida é a mais consentânea não só com o espírito do legislador, mas também e sobretudo com aquilo que já resulta objetivamente da lei.

O fundamento sociológico e jurídico da obrigação de alimentos radica-se na natureza vital e irrenunciável do interesse juridicamente tutelado que tem subjacente a responsabilidade dos pais pela conceção e nascimento dos filhos, independentemente da relação afetiva e do convívio realmente existente entre o progenitor não residente e os filhos.

A obrigação de alimentos é de interesse e ordem públicos, de carácter indisponível, irrenunciável, intransmissível e impenhorável, constituindo preocupação do Estado que quem deles esteja carecido possa recorrer, desde logo, aos seus familiares (art.º 2008.º do CC).

Das disposições conjugadas dos art.ºs 1878.º do CC e 36.º, n.ºs 3 e 5, da CRP extrai-se que compete aos pais, no interesse dos filhos, prover ao seu sustento, sendo responsáveis por todas as despesas ocasionadas com a sua educação, saúde, alimentação, vestuário e instrução, participando com iguais direitos e deveres na sua manutenção.

Seguindo também de perto o disposto nos art.ºs 1905.º do CC e 180.º da OTM, todas as decisões relativas a menores terão, primacialmente, em conta o superior interesse da criança.

É na decorrência e execução do imperativo constitucional de proteção da criança, insito no art.º 69.º da Constituição da República Portuguesa, que a Lei n.º 75/98, de 19/11 (regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 164/99, de 13/5) consagrou o regime de garantia de alimentos devidos a menores.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

De facto, uma das concretizações mais marcantes deste direito fundamental dos filhos menores à prestação alimentar por parte dos seus progenitores, encontra-se na consagração pelo Estado de uma prestação social substitutiva, com vista ao reforço da proteção social dos menores carenciados, expressa no regime do FGADM.

A efetivação da prestação de alimentos através do Fundo assume natureza subsidiária e substitutiva, dependendo da verificação cumulativa dos requisitos previstos nos art.ºs 1.º e 2.º da Lei n.º 75/98 e art.º 2.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 164/99.

Constitui etapa prévia indispensável da intervenção garantística do Fundo que a pessoa visada, para além de estar vinculada por lei à obrigação de alimentos, tenha sido judicialmente condenada a prestá-los ao menor, em consequência de uma decisão anterior.

A LETRA E O ESPÍRITO DA LEI.

A prestação de alimentos a pagar pelo FGADM reveste natureza eminentemente social e/ou assistencial.

O valor da prestação a cargo do Fundo será fixada pelo Tribunal tendo em conta os critérios fixados pelo art.º 2.º da Lei n.º 75/98, sendo o montante da prestação de alimentos anteriormente fixado ao progenitor apenas um elemento a atender, uma orientação valorativa, um fator de relevo a ter em conta, em conjunto com os restantes elementos aí previstos.

Os art.ºs 2.º, n.º 2, da referida Lei e 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 164/99, estipulam que a determinação judicial do montante da prestação de alimentos a cargo do Fundo deverá atender ^{a)}à capacidade económica do agregado familiar, ^{b)}ao montante da prestação de alimentos fixada e ^{c)}às necessidades específicas do menor.

O segundo dos citados normativos apenas impõe um limite: *“as prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 4 UC (...)”*.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

O art.º 3.º, n.ºs 1 e 3, daquela Lei também determina que compete ao Ministério Público ou àqueles a quem a prestação deveria ser entregue requerer nos autos de incumprimento que o Tribunal fixe o montante que o Estado, em substituição do devedor, deve prestar, sendo que “*o juiz mandará proceder às restantes diligências que entenda indispensáveis e a inquérito sobre as necessidades do menor, posto o que decidirá*”.

Ora, só assim se justifica e tem sentido a realização de diligências probatórias e de inquérito social sobre as necessidades do menor, com vista a fixar uma prestação diferente, ainda que superior, à anteriormente fixada.

Por outro lado, a prestação de alimentos a cargo do devedor originário, progenitor do menor, tem por base a relação de parentesco, assente nos laços familiares e nos inerentes vínculos de solidariedade, integrando o núcleo de deveres das responsabilidades parentais.

Atento o disposto no art.º 2004.º do Código Civil, a sua fixação deverá nortear-se pelos ^{a)}meios do alimentante, ^{b)}pelas necessidades do alimentando e ^{c)}pela possibilidade deste em prover à sua própria subsistência.

Com efeito, não só a natureza de cada uma das prestações é diversa como, também, os critérios da sua determinação se afiguram bastante diferentes, constituindo-se como prestações autónomas entre si.

Acresce que o contexto sócio normativo que subjaz à Lei n.º 75/98 também não pode ser ignorado. Assim o impõem as regras de interpretação ínsitas no art.º 9.º do Código Civil.

Além disso, a política estadual redistributiva visa “*promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas (...), promover a justiça social (...) e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento*” [art.ºs 9.º, alínea d) e 81.º, alíneas a) e b), ambos da Constituição da República Portuguesa].

Entre as prestações pagas pela Segurança Social, assumem natureza redistributiva as concedidas pelo subsistema de solidariedade, onde cabem as prestações asseguradas pelo FGADM.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto

RELAÇÃO DO PORTO

Este mecanismo foi criado com o objetivo sólido mas único de assegurar o pagamento de uma prestação social que visa suprir o incumprimento do obrigado e tem por fim satisfazer as necessidades básicas de subsistência e desenvolvimento do menor em matéria de alimentos, assim concretizando a norma programática do referido art.º 69.º, n.º 1, da CRP, que visa proteger as crianças “*com vista ao seu desenvolvimento integral*”.

Apesar da natureza subsidiária da atuação do Fundo, este não constitui mero garante do cumprimento da obrigação de alimentos. A subsidiariedade da sua intervenção prende-se antes com a natureza supletiva ou excecional da intervenção estadual no domínio social.

O Estado não se substitui, de facto e incondicionalmente, ao devedor originário dos alimentos pois que apenas se limita a assegurar os alimentos de que o menor carece enquanto aquele não pagar, devendo ser reembolsado nessa medida e quantidade.

A obrigação de alimentos a cargo do Fundo é, assim, uma obrigação própria, independente e autónoma, no sentido de que o Estado não se vincula a suportar os precisos alimentos incumpridos, mas a suportar os alimentos fixados “*ex novo*”. O Estado não assume uma obrigação alheia mas sim uma obrigação própria, ou seja, a prestação de alimentos incumprida pelo primitivo devedor constitui um mero pressuposto legitimador da intervenção do Estado. A relação estabelecida entre o FGADM e o menor é, pois, uma relação nova e autónoma em face da obrigação principal.

Este é o verdadeiro sentido da letra da lei porque se determina expressamente que o montante da prestação de alimentos a suportar pelo Fundo fica dependente, entre outros fatores, do montante da prestação de alimentos judicialmente fixada.

A prestação de alimentos incumprida funciona apenas como um pressuposto de responsabilização subsequente do Estado para satisfazer uma necessidade atual do menor.

O que interessa no caso são as necessidades atuais do menor e isso determina que a prestação de alimentos a pagar pelo Fundo é uma nova prestação não vinculada (para mais ou para menos) à do faltoso.

O que se pretende é a efetiva adequação do valor da prestação. Daí que o elemento determinante e decisivo na fixação do valor da prestação de alimentos devida ao menor pelo



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

FGADM tenha de ser sempre a realidade atual do menor, seja ela qual for. O que tem de nos ocupar realmente é a cabal satisfação das suas necessidades.

E, se à partida, pelas regras da experiência comum, o valor da prestação fixada e incumprida é, por princípio, suficiente para a cabal satisfação das suas necessidades, isso pode não suceder se, por circunstâncias novas, a situação do menor, do ponto de vista das suas necessidades materiais, se tornar mais exigente e imperiosa.

DA SUB-ROGAÇÃO

O FGADM fica sub-rogado em todos os direitos do menor, credor de alimentos, o que não significa que seja apenas e só um mero substituto do devedor dos alimentos.

Efetivamente, o Fundo, a substituir-se ao devedor originário no pagamento de uma prestação fixada em montante superior aquele a que estava inicialmente obrigado, se pagar mais do que ao devedor competia pagar, não vai ter direito de exigir daquele o reembolso pelo excesso.

Atento o preceituado nos art.^{os} 6.º, n.º 3, da Lei n.º 75/98 e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 164/99, o Fundo fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem tenham sido atribuídas prestações.

Torna-se evidente que estes diplomas associam ao pagamento pelo Estado o seu direito de sub-rogação na posição do credor, aplicando-se, em tudo o que não esteja previsto, o disposto no art.º 589.º e seguintes do CC.

A sub-rogação é uma forma de transmissão das obrigações pela qual o terceiro (*Estado*) fica sub-rogado na posição do credor (*menor*), desde que tenha cumprido a dívida (*prestação a cargo do obrigado a alimentos*).

Pela sua própria natureza, a sub-rogação não pode exceder a medida da sub-rogação total, pelo que se o Estado pagar mais não pode exigir do devedor originário esse acréscimo.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Contudo, sempre se verifica a possibilidade de sub-rogação parcial, nos termos prescritos no art.º 593.º, n.º 2, do CC, pela qual o Estado verá apenas garantido o pagamento da quantia equivalente ao valor da prestação originária e já não o montante que a exceda.

Na sua intervenção a **Dra. Sofia Salgado Ramos** começou por salientar que a questão em discussão tem sido objeto de amplo debate, sendo que a nossa jurisprudência, designadamente a das Relações, encontra-se dividida.

Os requisitos para a intervenção do FGADM encontram-se previstos no art.º 1.º da Lei n.º 75/98 e 3.º do Decreto-Lei n.º 164/99 e são os seguintes: fixação de prestação de alimentos; o seu incumprimento; impossibilidade de cumprimento voluntário ou coercivo (art.º 189.º da OTM); a criança não ter rendimento ilíquido de valor superior a um IAS (419,22€) ou dele beneficie dessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

De acordo com o estatuído no art.º 2.º da Lei n.º 75/98 a prestação atribuída pelo FGADM é fixada pelo Tribunal, não podendo exceder um IAS por cada devedor, independentemente do número de filhos menores.

Para a determinação do montante a fixar o Tribunal deverá atender: à capacidade económica do agregado familiar; ao montante da prestação de alimentos; às necessidades específicas do menor.

Não obstante a tese contrária ser mais encantadora, desde logo, porque permite, através deste mecanismo, a satisfação integral das necessidades concretas e atuais das crianças relativamente às quais tenha sido fixada (e incumprida) a prestação de alimentos, certo é que a posição que responde negativamente à questão colocada afigura-se juridicamente mais correta.

Efetivamente, o FGDAM não foi criado com esse fim, nem essa posição se coaduna com o espírito da Lei n.º 75/98. Naturalmente é desejo de todos que as nossas crianças (e, de resto, todos os cidadãos) vivam condignamente e tenham iguais oportunidades de



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

desenvolvimento e educação. Sucede, porém, que o Fundo visa tão só a reposição do rendimento de que as crianças beneficiariam, não fosse o incumprimento do devedor originário. O FGADM é um meio de intervenção subsidiário do Estado que visa substituir-se ao devedor originário, garantindo o acesso a condições de subsistência mínimas. Não obstante o Fundo ter, obviamente, um cariz assistencial ele não é um mecanismo iminente e absolutamente assistencial.

Argumentos que sustentam esta tese.

A) - O próprio nome

A Lei n.º 75/98 criou o Fundo de **Garantia** de Alimentos **Devidos** a Menor. Como o próprio nome indica este não é um Fundo de Alimentos a Menor, mas visa ser a **garantia** de que os menores recebem os alimentos que lhe são **devidos** pelo obrigado a alimentos, com fundamento em acordo ou sentença e apenas nessa medida, sem prejuízo da redução da prestação, por força do limite imposto de um Indexante de Apoio Social (IAS) ou pelo facto de as necessidades se revelarem mais reduzidas.

B) - Instituto da sub-rogação

Os art.ºs 6.º, n.º 3, da Lei n.º 75/98 e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 164/99, estatuem que *“o FGADM fica sub-rogado em todos os direitos dos menores a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respetivo reembolso.”*

Trata-se de uma sub-rogação legal, cujo regime e efeitos se encontram previstos nos art.ºs 592.º e 593.º do Código Civil.

A sub-rogação é uma forma de transmissão das obrigações. O terceiro - neste caso o Estado - fica sub-rogado na posição e direitos do credor - neste caso o menor - na medida do que tenha prestado e tendo sempre como limite máximo a obrigação do devedor originário.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Deste modo, o Estado não poderá exigir ao devedor o reembolso de quantia superior àquele se encontrava obrigado, visto que o excedente não é abrangido pela sub-rogação, nem poderá, obviamente, pedir a restituição ao menor.

Como se conclui da análise dos normativos referidos, o FGADM foi construído de acordo com uma lógica substitutiva, incompatível com a concessão de crédito a fundo perdido.

C) - Incidente de Incumprimento vs Incidente de Alteração da RERP

O Incidente de Incumprimento tem um procedimento completamente distinto do incidente de Alteração da Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais. Porém, a fixação de uma prestação de montante superior ao FGADM constitui uma autêntica alteração da RERP no que tange à prestação alimentícia, unilateral, que vincula tão só o próprio FGADM, visto que o obrigado, nesta fase em que é fixada a prestação do Fundo, não tem qualquer intervenção, nem exerce o contraditório.

Ora, importa esclarecer que é legalmente inadmissível a Alteração de RERP em sede de Incidente de Incumprimento, salvo se houver acordo do guardião e do obrigado a alimentos. Obviamente que, existindo acordo nessa alteração, o devedor fica obrigado naquele exato montante e, conseqüentemente, o FGADM fica sub-rogado nos direitos da criança nessa medida e poderá exigir o reembolso do que prestou, na totalidade.

Deste modo e caso não exista acordo do guardião e do obrigado a alimentos, não se pode proceder à alteração da prestação alimentícia para montante superior, em sede de Incidente de Incumprimento.

Caso se apure que as necessidades específicas da criança são superiores ao montante da prestação primitivamente fixada e inexistindo o referido acordo, o Ministério Público poderá/deverá instaurar incidente de Alteração de RERP, no qual o devedor poderá intervir e exercer o contraditório. Pese embora a capacidade económica do devedor seja um fator na fixação do montante da prestação alimentícia, nada impede que a prestação não possa ser aumentada, se as necessidades da criança se revelarem acrescidas. Com efeito, a



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

jurisprudência maioritária (à semelhança das orientações emitidas pelo Ministério Público, decorrentes do I Encontro de Magistrados do Ministério Público na área de Família e Menores do Distrito Judicial do Porto) defende que, não obstante se ignorarem as capacidades económicas do devedor, por se desconhecer o seu paradeiro, deverá ser fixada uma prestação alimentícia a favor dos menores.

Deste modo, haverá sempre que proceder à Alteração de RERP em sede de Alimentos e só posteriormente aumentar, na exata medida, a prestação a entregar pelo FGADM.

D) - (Des)necessidade de fixação da prestação e realização de diligências de prova e de inquérito sobre as necessidades do menor

Um dos argumentos apresentados pela tese contrária é o de que o legislador previu a necessidade de fixação da prestação a pagar pelo FGADM e, bem assim, a necessidade da realização de diligências de prova e inquéritos sobre as necessidades do menor.

No que tange à necessidade de fixação, importa recordar que a obrigação do FGADM não é automática e que se trata de *“uma obrigação autónoma, independente e subsidiária da do devedor originário, na medida em que o Estado não se vincula a suportar os precisos alimentos incumpridos, mas a suportar os alimentos ex novo”* (Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 12/2009). Daí a necessidade de fixação e realização de diligências de prova com vista a apurar as necessidades da criança.

Em primeiro lugar, as diligências de prova visam não só conhecer as necessidades específicas da criança, mas também perceber se estão reunidos os pressupostos para a intervenção do FGADM, ou seja, se a criança não tem rendimento mensal líquido de valor superior a um IAS (419,22€) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre. Se dos inquéritos se vier a apurar que este requisito não se encontra preenchido, não haverá, naturalmente, lugar à intervenção do Fundo.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Ainda que esse requisito se encontre preenchido, esses inquéritos são essenciais para apurar o valor da prestação a pagar pelo Fundo. De facto, o montante da prestação fixada ao devedor originário é condição *sine qua non*, índice e limite máximo, para a fixação da prestação a que o Fundo fica obrigado, porém, não é o único, restam, ainda, as necessidades do menor e a capacidade económica do agregado familiar que integra (cfr. art.º 2.º, n.º 2, da Lei n.º 75/98).

Com efeito, a prestação a cargo do FGADM poderá ser inferior à do devedor originário, desde logo, porque existe o limite imposto pelo art.º 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98 – um IAS, por devedor, independentemente do número de filhos menores.

Por outro lado, desde a fixação da prestação a entregar pelo obrigado a alimentos, poderão ter-se reduzido as necessidades do menor e aumentado a capacidade económica do agregado familiar em que o mesmo se encontra inserido.

Acresce que, muitas vezes, a prestação do devedor originário é fixada por acordo, em montante superior às necessidades da criança, quer porque à data o devedor tinha capacidade financeira que lhe permitia proporcionar-lhe um nível de vida mais elevado, quer porque as partes, em conluio, e sabendo que essa prestação nunca iria ser cumprida, pretendiam que a mesma fosse suportada nos precisos termos pelo Fundo.

E) - Da violação do art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa

Ao admitir-se a possibilidade de a prestação substitutiva ser superior à originária, fixando-se a prestação do FGADM atendendo, apenas, às necessidades específicas da criança, ignorando o montante da prestação previamente fixada ao devedor originário, estar-se-ia a criar uma discriminação positiva das crianças cujos obrigados a prestar alimentos sejam incumpridores, em detrimento das crianças igualmente necessitadas e cujos obrigados cumpram, religiosamente, a sua obrigação, apesar dos seus limitados recursos financeiros ou relativamente às quais não tenham sido reguladas as responsabilidades parentais, porque os progenitores permanecem casados e/ou a residir em economia comum.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Imaginemos que duas crianças se encontram nas mesmas condições (as mesmas necessidades específicas, igual capacidade económica do agregado familiar e igual montante de prestação fixada e que ambas têm necessidades superiores ao montante da prestação fixada ao devedor originário), ao fixar-se quantia superior a pagar pelo FGADM, o Estado estaria, através deste mecanismo, a garantir a integral satisfação das necessidades de uma criança apenas porque o seu obrigado incumpe. Pelo contrário, aquela criança cujo obrigado cumpre e que se encontra na mesma situação financeira receberia apenas a prestação fixada de acordo com as capacidades financeiras do devedor, sem prejuízo de aquela se revelar insuficiente. Ora, não nos parece que o incumprimento seja suficiente para afirmar que nos encontramos perante situações diferentes e que justifique tratamento diferenciado, razão pela qual se afigura que esta interpretação viola o preceituado no art.º 13.º da CRP.

F) - Do incentivo ao incumprimento

Como é consabido, na fixação da prestação alimentícia, em sede de RERP, atende-se a três vetores: as necessidades específicas da criança, a capacidade económica do agregado familiar daquele que detém a guarda e a capacidade financeira do devedor.

O entendimento de que a prestação do FGADM deverá ter como função suprir integralmente as necessidades da criança, fazendo tábua rasa da prestação primitivamente fixada (temperada pela capacidade económica do devedor) poderá incentivar os progenitores (de baixos recursos) a incumprir a sua obrigação, por forma a proporcionar melhores condições de vida para os seus filhos.

G) - Natureza da prestação do FGADM

A posição contrária entende que a prestação do FGADM tem um cariz eminentemente assistencial e que visa a satisfação integral das necessidades da criança, em obediência ao art.º 69.º da CRP. É certo que o FGADM tem um cariz assistencial, uma vez que visa proteger as crianças dos perigos em que se encontram perante uma situação de



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

incumprimento, porém, isso não significa que tenha como objetivo a satisfação **integral** das suas necessidades.

Se assim fosse, o legislador não teria feito depender a intervenção do Fundo da fixação de prestações de alimentos e do seu incumprimento, independentemente das crianças beneficiarem de rendimentos e/ou prestações alimentícias muito aquém das suas necessidades.

Em segundo lugar, não teria determinado a cessação da prestação logo que o devedor inicie ou reinicie o cumprimento, independentemente daquela se revelar insuficiente para satisfazer as necessidades da criança. Naturalmente, se o objetivo da criação do Fundo fosse a satisfação integral das necessidades da criança, este ficaria obrigado na diferença entre a prestação a cargo de devedor e o necessário para atingir aquele desiderato.

Por último, não teria previsto um montante mensal máximo de 1 IAS por devedor, independentemente do número de filhos menores e das concretas necessidades dessas crianças, que poderão ser muito superiores.

Vejamus um **exemplo**: no caso de um devedor obrigado a entregar, a título de alimentos, € 120,00 € a cada um dos seus 5 filhos menores e tendo-se apurado, após a realização de inquéritos sociais, em incidente de incumprimento, que as necessidades específicas desses menores se cifravam em montante igual ou superior ao estipulado, o Tribunal apenas poderá fixar uma prestação a ser paga pelo FGADM no valor máximo de € 83,84 a cada uma das crianças, o que é claramente insuficiente para a satisfação daquelas necessidades.

Em conclusão, a Dra. Sofia defendeu que o FGADM é um **reforço da proteção social devida a menores**, porém não se trata de um mecanismo de proteção absoluto, sendo, tão só, um dos vários mecanismos (RSI, subsídio de desemprego, subsídio social de desemprego, apoio escolar – que inclui material escolar, alimentação e transporte - habitação social, apoio na saúde, abono de família, etc.) que, a par uns dos outros e de forma articulada, funcionam como um todo para (tentar) alcançar o tão desejado e



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

constitucionalmente consagrado desenvolvimento integral das crianças, tese que é reforçada, também, pelo facto de a atribuição do Fundo ser contabilizada como um rendimento do agregado familiar e, por via disso, contribuir para a redução, ou mesmo cessação, de um ou vários dos outros apoios mencionados.

O Dr. Rui Amorim interveio pugnado pela segunda posição, salientando que a jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto está muito dividida neste particular. Por coincidência, ou talvez não, os últimos Acórdãos publicados na base de dados do IGFEJ vão todos no sentido da primeira tese. Acontece que têm sido proferidos outros tantos Acórdãos em sentido oposto que, todavia, não mereceram divulgação, o que pode levar a questionar as linhas editoriais responsáveis pela seleção da jurisprudência dada à estampa. Curiosamente, os Senhores Juízes Desembargadores que provieram da Jurisdição da Família e Menores têm decidido uniformemente que a prestação a cargo do Fundo não pode ultrapassar a prestação inicial.

A Dra. Helena Gonçalves também interveio para salientar que a Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa defende a segunda posição, ou seja, o de que a prestação a cargo do FGA ter como limite inultrapassável o montante da prestação original. Embora tendencialmente concorde com tal posição, reconhece que a jurisprudência maioritária vai no sentido da primeira posição.

Após discussão, constatou-se que as posições estavam muito divididas quanto a esta questão. Não obstante, a posição maioritária foi no sentido de que a fixação da prestação substitutiva a cargo do FGADM tem o limite inultrapassável da prestação imposta ao devedor original.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Dada a divisão da jurisprudência concluiu-se que se justifica a sua uniformização por via da instauração do competente recurso pelo Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça. ⁽¹⁾

*

Questão III) O regime da residência alternada é admissível no quadro atual? E pode decorrer dos acordos obtidos nos processos de Divórcio por Mútuo Consentimento nas Conservatórias do Registo Civil?

Na resposta ao questionário:

- 1 Colega entendeu que o regime de residência alternada **não era admissível** no quadro legal atual;
- 28 Colegas opinaram no sentido de que a residência alternada é admissível no quadro legal atual, **em qualquer processo, desde que os pais acordem**, mas importando apreciar se face às circunstâncias do caso concreto o regime se mostra adequado;
- 20 Colegas advogam no sentido de que, no quadro legal atual, a residência alternada é admissível com o acordo dos pais em qualquer processo ou, **mesmo sem o acordo dos pais**, em processo judicial, desde que o regime se mostre o mais adequado à criança;
- 4 Colegas defendem que a residência alternada é admissível no quadro legal atual **apenas no âmbito de processo judicial**, desde que os pais acordem, mas importando apreciar se face às circunstâncias do caso tal regime se mostra adequado;
- não constituíram opção para nenhum Colega a hipótese da residência alternada ser admissível no quadro legal atual, **em qualquer processo e em qualquer circunstância**, em obediência ao princípio da autonomia da família e a hipótese da residência alternada ser

⁽¹⁾ Anota-se que, já depois da realização do Encontro, o Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 29 de Maio de 2014, proferido no Processo n.º 257/06.3TBORQ-B.EI.S1 e disponível em www.dgsi.pt, tomou posição no sentido de que «na hipótese de ser determinada a obrigação do FGADM de prestar ao menor alimentos, por ter deixado de ser cumprida essa obrigação, pelo respectivo devedor, a obrigação do Fundo não pode ser fixada em montante superior àquele que constituía a prestação incumprida.»



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

admissível, em qualquer circunstância, desde que os pais acordem, mas só no âmbito de processo judicial.

No sentido de que, no quadro legal atual, a residência alternada não é admissível interveio a **Dra. Ana Isabel Silva (T. J. de Montalegre/Boticas)**;

No sentido de que a residência alternada é admissível no quadro legal atual, em qualquer processo, desde que os pais acordem, mas importando apreciar se face às circunstâncias do caso concreto tal regime se mostra adequado interveio o **Dr. Hélio Rigor Rodrigues (T. J. de Macedo de Cavaleiros)**;

No sentido de que a residência alternada é admissível no quadro legal atual apenas no âmbito de processo judicial, desde que os pais acordem, mas importando apreciar se face às circunstâncias do caso tal regime se mostra adequado interveio o **Dr. Paulo Jorge Castro (T. J. de Espinho)**;

No sentido de que, no quadro legal atual, a residência alternada é admissível com o acordo dos pais em qualquer processo ou, sem o acordo dos pais, em processo judicial, desde que o regime se mostre o mais adequado à criança interveio a **Dra. Carla Isabel Palmeira (T. J. de Póvoa de Varzim)**.

Na sua intervenção, a **Dra. Ana Isabel Silva** começou por salientar que, no seu entendimento, a residência alternada ou guarda alternada parecem vir a afirmar-se como uma tendência suportada na ideia de igualdade parental. Acontece que a igualdade parental deve de facto ser procurada e defendida mas dentro dos limites legais e sempre dando preferência aos interesses das crianças. Ciente que tais princípios, o legislador certamente terá consagrado o caminho mais razoável a seguir em caso de divórcio ou separação dos progenitores.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Assim, muito embora tal não esteja expresso na lei, entende-se que o estabelecimento de uma guarda alternada entra em conflito com o preceituado no Código Civil a respeito do exercício das responsabilidades parentais, em especial os art.ºs 1905.º e 1906.º.

Com efeito, resulta destas normas de forma imperativa que existem três aspetos essenciais a regular no âmbito das responsabilidades parentais: residência da criança; direito de convívio; alimentos. A fixação de uma residência alternada à criança, em que esta se divide por períodos de tempo iguais entre os dois progenitores, esvazia de sentido e torna inútil a fixação de direito de convívio e a prestação de alimentos.

Se o legislador quis que se regulasse sempre o direito de convívio e os alimentos a prestar certamente foi porque quis que fosse fixada uma residência única e uma guarda única à criança.

Mais, o legislador ao referir-se ao exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente diz expressamente que estes cabem “*ao progenitor com quem ele reside habitualmente ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente*” (art.º 1906.º, n.º 3, do CC). Significa isto que o legislador quis que existisse uma única residência habitual, estável para a criança e, conseqüentemente, um único progenitor com quem a criança reside habitualmente e que estabelece as orientações educativas mais relevantes, que não podem ser contrariadas pelo outro, com quem a criança apenas reside temporariamente, ou seja, durante os períodos de convívio que serão necessariamente inferiores ao período de tempo que passa com o primeiro.

Não obstante tal entendimento, a Dra. Ana Isabel referiu não ser fundamentalista, podendo admitir, no interesse da criança e com caráter excecional, o regime da residência alternada, até porque estamos perante um processo de jurisdição voluntária, sem sujeição a critérios de legalidade estrita.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Na sua intervenção o **Dr. Hélio Rigor Rodrigues** reconheceu que, numa fase inicial, começou por considerar que o regime da residência alternada seria altamente prejudicial para as crianças, na medida em que não lhes permitia ter a sua casa e um lugar a que pudessem chamar seu. Entretanto a sua postura relativamente a este assunto foi mudando.

Na questão formulada identificam-se três assuntos a resolver.

- **em primeiro lugar**, saber se é ou não legalmente admissível o regime da residência alternada;

- **depois**, na afirmativa, qual a influência do acordo dos pais neste regime (será sempre necessário ou pode ser prescindido);

- **por fim**, saber se a residência alternada poderá ser fixada no âmbito dos acordos obtidos nos processos de Divórcio por Mútuo Consentimento que correm termos nas Conservatórias do Registo Civil.

O tema da residência alternada, não sendo novo, ganhou nova expressão com a revisão legislativa de 2008. Revisitando o procedimento legislativo que deu origem à Lei n.º 61/2008 e tendo em conta o que consta das exposições de motivos do respetivo projeto, o contributo da doutrina sobre os artigos mais relevantes nesta matéria e o sentido da jurisprudência que entretanto foi produzida, é possível identificar três princípios determinantes na resposta às questões enunciadas:

- a igualdade entre os progenitores,
- o consenso ou o primado da decisão negociada,
- a liberdade e a responsabilidade dos progenitores na definição das questões mais relevantes relativamente à vida dos filhos.

A posição firmada gravitará em torno destes princípios.

A) - É ou não admissível o regime da residência alternada?

A afirmação da igualdade entre ambos os progenitores e o reconhecimento da necessidade de intervenção de ambos em igual medida no exercício da parentalidade, como condição indispensável para o desenvolvimento saudável da criança, é um dos aspetos mais



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

visíveis da reforma de 2008 e que encontra especial consagração no regime do exercício conjunto ou compartilhado das responsabilidades parentais e também na redação constante do art.º 1906.º, n.º 7, do Código Civil que impõe que nas suas decisões o tribunal deve garantir (...) *“uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles”*.

Esta necessidade de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os pais estava já prevista há quase 20 anos no art.º 9.º, n.º 3, da Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas.

Na resposta à primeira questão, deverá ser convocado o princípio da igualdade entre ambos os progenitores. Ora, entendendo o legislador que deve garantir-se uma relação de grande proximidade entre a criança e os progenitores, ter-se-á que reconhecer que o regime da residência alternada – concorde-se ou não com ele – será aquele que garante maior igualdade entre os progenitores no exercício das responsabilidades parentais.

Apenas poderão ser aventados dois fundamentos na recusa deste regime:

Em primeiro lugar, poderia ser invocado um argumento de natureza jurídica, defendendo-se que este regime não é admissível, quer porque não está expressamente previsto (e se o legislador não o previu é porque o quis afastar), quer porque o art.º 1906.º, n.º 3, do Código Civil, impede a aplicação do regime, na medida em que estabelece que é o progenitor residente que define as orientações educativas mais relevantes da criança pelo que, havendo alternatividade na residência da criança, não seria possível afirmar quem define essas orientações educativas mais relevantes.

Entende-se, porém, que não existe qualquer limite legal à aceitação de um regime de residência alternada abstratamente considerado. O legislador não previu expressamente este regime, nem podia ou devia tê-lo feito, assim como não previu qualquer outro. Não existe nesta matéria qualquer *numerus clausus* ou enumeração taxativa dos diferentes regimes aplicáveis.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Como se refere no Projeto Lei 509/X *“a direitos iguais correspondem muitas vezes diferentes condições sociais do seu exercício, reservando-se por isso, como sempre acontece em termos de direito, um papel muito relevante de compreensão e de adaptação da lei aos seus aplicadores”*.

Também não parece resultar do art.º 1906.º, n.º 3, do Código Civil, qualquer limite a este regime. Se relativamente às Questões de Particular Importância (QPI) se exige uma decisão conjunta ou compartilhada será que nesta matéria (de definição das orientações educativas relevantes) se impõe a intervenção de apenas um dos progenitores? Não poderão estas questões ser igualmente decididas pelos dois? Que limites legais existem para esta possibilidade de decisão compartilhada? Será que o legislador quis impor aqui uma decisão singular?

Não será igualmente pela necessidade de fixar a residência, os contactos e os alimentos na regulação das responsabilidades parentais que se verifica qualquer impedimento legal na aplicação deste regime. Com efeito, nada impede que nos casos de residência alternada se fixem alimentos a prestar por um dos progenitores, bastando para isso que as suas condições económicas apresentem diferenças acentuadas e esta prestação seja idónea a garantir uma manutenção equilibrada da qualidade de vida e do conforto da criança em casa de ambos. Por outro lado, a fixação do regime de residência alternada não implica a inexistência de regulação dos contactos e de residência da criança, mas apenas que tal regulação é consagrada por referência aos tempos e rotatividade consagrados no acordo. O que não existe é a figura do “progenitor guardião”.

Acresce que não existe qualquer impedimento legal à definição de um domicílio por referência a mais que uma residência ou a residências alternadas, nos termos do art.º 82.º, n.º 1, do Código Civil, onde se refere *“a pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles”*.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Em segundo lugar, poderia igualmente invocar-se um argumento de natureza médica e afirmar-se que este regime da residência alternada não permite que a criança beneficie da estabilidade emocional e psíquica necessária ao seu desenvolvimento e, por isso, seria sempre contrário ao seu superior interesse.

Quanto à eventual questão de saber se este regime de residência alternada contribui para a instabilidade da criança ou fomenta um desenvolvimento desadequado da sua personalidade, por se tratar de uma opinião que requer especiais conhecimentos científicos, o Dr. Hélio Rigor Rodrigues evocou a Pedopsiquiatra Ana Vasconcelos que, sob o título “*Do cérebro à empatia - Do divórcio à Guarda Partilhada com Residência Alternada*”, disponível no site do CEJ, defende o seguinte “*a residência alternada permite que os pais continuem a dividir atribuições, responsabilidades e tomadas de decisões em iguais condições, reconhecendo as suas diferenças e limitações bem como o valor do papel de cada um para com a criança ou o jovem. Esta diferença clara e coerente de papéis materno e paterno é fundamental para o saudável crescimento dos filhos pois permite uma estruturante identificação aos modelos parentais, fundamental para um normal desenvolvimento da sua identidade pessoal. Neste sentido, a Residência Alternada com Guarda Partilhada pode criar relações mais harmónicas entre pais e filhos que abrem o espaço para uma maior integração e participação dos progenitores na vida dos filhos, facilitando e promovendo o diálogo destes com os primeiros, num clima de confiança e de conhecimento dos pais como seus educadores*”.

Porém, a admissibilidade teórica ou abstrata deste mecanismo da residência alternada não resulta da maior ou menor validade dos argumentos que a procuram rejeitar, mas antes na necessidade de definir os limites do princípio da intervenção mínima do Estado na Família, procurando esclarecer a partir de que momento aquela intervenção se transforma numa ingerência ilícita. Impõe-se garantir maior liberdade na vida privada, mais margem de manobra individual quanto à condução da vida familiar. A independência social da família imposta pelo art.º 67.º, n.º 2, da CRP, provavelmente impõe que assim seja e que



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

se atribua à família maior autonomia de decisão. Neste particular valerá o princípio da liberdade e da responsabilidade.

Ora, serão os pais quem, em primeiro lugar, saberão o que é melhor para as suas crianças e não poderemos presumir que estes não são capazes de exercer uma paternidade positiva.

Em abstrato e dissociados das circunstâncias específicas de um caso concreto, não poderemos afirmar que um regime de residência alternada é contrário ao superior interesse da criança e, nessa perspetiva, a admissibilidade, pelo menos teórica, de aplicação deste mecanismo será indiscutível.

B) - Qual a influência do acordo dos pais neste regime (será sempre necessário ou pode ser prescindido)?

Mais que uma circunstância meramente relevante, o acordo dos pais será aqui uma circunstância **determinante**.

Em primeiro lugar, importa ter presente que a residência alternada não implica uma mera divisão de tempo entre dois lares e, nessa perspetiva, nunca se poderá prescindir da capacidade de diálogo dos progenitores e da verificação de uma convivência pacífica entre eles.

Por outro lado, pese embora o art.º 1906.º, n.º 7, do Código Civil, faça uma referência à importância da promoção e aceitação de acordos, reconhecendo-se assim que estes são fator de estabilidade para a criança, não será igualmente por via de qualquer imposição legal que se revela indispensável a existência de um acordo para a fixação deste regime.

O acordo é imprescindível porque será necessário assegurar que a criança consegue consolidar os seus hábitos, valores e ideias e consegue estabilizar as suas rotinas. Se os pais não tiverem capacidade para dialogar e não demonstrarem um interesse genuíno em promover o sucesso deste regime, através de constante cooperação e partilha na definição dos assuntos mais relevantes na educação do seu filho, não será difícil adivinhar que a



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

criança muda de vida sempre que mudar de casa. Certamente que isto, especialmente para crianças mais novas, não contribui para o seu bem-estar.

C) - Poderá a residência alternada fixar-se no âmbito dos acordos obtidos nos processos de Divórcio por Mútuo Consentimento que correm termos nas Conservatórias do Registo Civil?

Para responder a esta última questão é necessário, em primeiro lugar, definir se existe algum elemento indispensável à aplicação deste regime que apenas possa ser obtido em contexto “judicial”.

Distinguir as situações em que o regime será admissível daquelas em que deve ser rejeitado depende mais da sensibilidade e do humanismo do que de um conhecimento profundo das normas e conceitos técnico jurídicos.

Na concretização dos fatores de que dependerá a aplicação deste regime da residência alternada podemos sempre recorrer aos pressupostos que vêm sendo identificados pela nossa doutrina:

- Capacidade de cooperação entre os pais e vontade de cooperar
- Relação afetiva sólida com ambos
- Capacidade de avaliação dos interesses do filho
- Capacidade de por de parte diferendos pessoais
- Capacidade de dar prioridade às necessidades dos filhos
- Respeito e confiança mútuos
- Identidade de estilos de vida e valores
- Capacidade de acordo em programa educativo da saúde, ensino e religião
- Proximidade de residências.

Sendo esta a linha que nos deve nortear, a pergunta que se coloca é a de saber se existe algum destes ou de outros critérios considerados importantes que apenas possa ser obtido em contexto judicial.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

É certo que o art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001 e o art.º 272.º do Código de Registo Civil exigem apenas o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais e, por isso, quando o processo é remetido para o Ministério Público, nos termos do n.º 4 do art.º 14.º, não vem instruído com elementos que permitam obter informações que na apreciação deste regime seriam indispensáveis. Tal circunstância, porém, não implica nenhuma limitação para a atuação do Ministério Público que pode:

- apresentar um parecer desfavorável, assumindo que não foi possível avaliar nos elementos enviados e existência (ou não) dos critérios determinantes,
- realizar - mesmo sem norma expressa - as diligências consideradas pertinentes para aquilatar se aqueles requisitos se verificam ou não.

Na verdade, o Ministério Público não poderá estar limitado aos elementos enviados pela Conservatória. Se assim entender deverá convocar os pais e, através do modo como interagem, facilmente verificará se entre estes existe a imprescindível capacidade de cooperação; se necessário solicita os elementos relevantes às entidades que os possam fornecer.

Na sua intervenção o **Dr. Paulo Jorge Castro** defendeu que, tendo o legislador afastado o conceito de guarda do regime das responsabilidades parentais, a questão que se coloca já não pode ser equacionada nos moldes tradicionais. Do que se trata agora é de aferir da possibilidade de serem fixadas duas residências aos filhos, de forma alternada, passando os menores períodos idênticos em casa de cada um dos progenitores.

Esta hipótese não se encontra expressamente prevista pelo legislador, conforme resulta da leitura do art.º 1906.º do Código Civil que, no seu n.º 5, estabelece que o tribunal determinará a residência do filho (residência, no singular). Contudo, na prática, são cada vez mais frequentes as situações em que os pais, por acordo entre ambos, seguem esse regime ou sugerem a sua aplicação, ou porque já vem sendo essa a forma de exercício da parentalidade ou porque, nas conferências de pais, se apuram factos concretos que apontam para essa solução.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Nesta matéria, a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, coloca cada vez mais o acento tónico na resolução consensual das questões relativas ao exercício das responsabilidades parentais, sugerindo que o tribunal não só promova como aceite o acordo dos pais em todas as decisões que tome no âmbito das responsabilidades parentais consideradas no seu conjunto (n.º 7 do art.º 1906.º) e especificamente no que se refere à determinação da residência do filho (n.º 5 do mesmo preceito legal).

Deste modo, defende o Dr. Paulo que o texto da lei não é impeditivo da adoção do modelo de residência alternada, nunca perdendo de vista que estamos no âmbito de uma jurisdição de natureza voluntária, que busca a realização do superior interesse das crianças.

Considera, contudo, que a adoção de um tal modelo demanda sempre a existência de acordo entre os progenitores, na medida em que não funcionará, na prática, sem a existência de um amplo consenso entre os pais.

De facto, a resolução adequada das questões colocadas por esse modelo, como por exemplo a necessidade de existência de entendimento e diálogo entre os pais que permita combinar de forma adequada as entregas dos filhos e o conhecimento das suas necessidades do dia a dia, não se coaduna com a possibilidade deste modelo ser imposto pelo tribunal, sem o acordo dos pais.

Assim, havendo acordo de ambos os pais, este regime pode e deve ser aplicado, nomeadamente quando já é esse o regime que, na prática, os pais vêm seguindo, com sucesso, ainda antes da intervenção do tribunal; quando a idade e maturidade dos filhos a isso não desaconselha; quando é essa a vontade manifestada pelo próprio filho; quando as residências de ambos os pais são próximas; quando as escolas dos filhos sejam próximas das duas residências; quando ambos os pais estejam de acordo quanto às orientações educativas mais relevantes; quando sejam equivalentes as condições económicas e habitacionais de ambos; quando seja manifesta a existência de uma forte ligação afetiva dos filhos a ambos os pais.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Essencial para o sucesso deste regime será sempre a capacidade dos pais para colocarem de parte os seus conflitos pessoais, com vista à realização do superior interesse dos filhos, no reconhecimento da importância fundamental que assume a manutenção de uma relação próxima do filho com o outro progenitor para o seu bem-estar e integral desenvolvimento.

Naturalmente, a aplicação deste ou de qualquer outro modelo impõe que sejam criteriosamente analisadas e ponderadas todas as circunstâncias de cada caso concreto, devendo apenas lançar-se mão do mesmo nas situações em que se possa concluir, com meridiana certeza, que o mesmo poderá, de facto, servir o superior interesse da criança (e não ser uma expressão do interesse egoístico de cada progenitor).

Deste modo, considera o Dr. Paulo que, em regra, este regime apenas deve ser aplicado no âmbito de um processo judicial. De facto, é nesse âmbito que existem os mecanismos processuais adequados ao conhecimento desejável da real situação de cada um dos pais, com vista a aferir das efetivas condições para o sucesso da residência alternada (como a tomada de declarações aos pais e audição dos filhos, a solicitação de relatórios sociais ou até mesmo, eventualmente, psicológicos relativamente aos filhos, a recolha de informações escolares, etc.).

Quando o processo é remetido ao Ministério Público pela Conservatória do Registo Civil de uma forma despida, apenas com o acordo dos pais, sem que nada seja dito ou explicado quanto à forma como esse acordo foi obtido e quanto às condições para o sucesso de um tal regime, não deverá o Magistrado, desde logo e sem mais, manifestar a sua concordância, importando recolher elementos e informações adicionais.

Assim, poderá o Ministério Público devolver o processo à Conservatória para que os pais, de forma mais detalhada, expliquem a forma como surgiu o acordo e que condições têm na prática que assegurem a viabilidade desse regime; ou então poderá fazer diligências com esse objetivo.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Considera, todavia, não ser esta a opção mais adequada, uma vez que se coloca desde logo a questão prática de saber como recolher e conservar os elementos de prova (abrindo um PA? Elaborando um expediente avulso? E a morosidade dessas diligências será compatível com a natureza do processo de divórcio por mútuo consentimento nas conservatórias?)

É por força destas interrogações que o Dr. Paulo defende que, em regra, o regime da residência alternada só deve ter lugar no âmbito de processos judiciais, a não ser que o acordo já chegue ao Ministério Público instruído com um mínimo de elementos que permitam, desde logo, sindicar o modo como foi obtido e quais as reais condições dos pais para que esse regime possa ter efetivo sucesso.

Na sua intervenção a **Dra. Carla Isabel Palmeira** começou por salientar que a sua exposição tinha por base as intervenções dos diversos oradores da conferência “*novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais – A residência alternada*”, levada a cabo no dia 1 de junho de 2012, na FDUNL (disponíveis na plataforma do e-learning do CEJ).

No seu entender, o regime de residência alternada é admissível no quadro atual, em qualquer processo, com o acordo dos pais, ou sem ele, em processo judicial, **desde que o regime se mostre o mais adequado à criança.**

A pedra de toque terá que ser sempre colocada no superior interesse da criança, legalmente concretizado no que concerne à regulação do exercício das responsabilidades parentais, no n.º 5 do art.º 1906.º e no n.º 7 do art.º 1907.º do CC.

Na verdade, como escreve Ana Vasconcelos (obra citada) «a residência alternada: evita conflitos de lealdade; evita sentimentos de culpa; evita sentimentos de ameaça de abandono; evita sentimentos de rutura afetiva.

Só a residência alternada conclama os progenitores para a participação mútua na vida dos filhos, porque permite que os pais continuem a dividir atribuições, responsabilidades e tomadas de decisões em iguais condições, ou seja, apenas tal regime



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

permite concretizar o princípio da igualdade, de ambos os progenitores, no exercício das responsabilidades parentais.

Constitui um princípio básico do direito das crianças a necessidade de serem ouvidas. E se ouvirmos a criança, em sede de regulação do exercício das responsabilidades parentais, o que é que a mesma quer, na maior parte dos casos? Invariavelmente, quer ambos os pais e precisa de ambos os pais. A criança não aceita a separação e não quer perder qualquer um dos pais. Para evitar a fragilização dos laços afetivos, os pais devem mostrar que estão unidos, se já não como casal, pelo menos ainda como pai e mãe.

A favor da residência alternada milita também o fim da tese do cuidador preferencial ou da tese da figura primária de referência, a que se refere o Professor Guilherme de Oliveira. É também indiscutível que a residência alternada aumenta a responsabilidade de ambos os pais.

Mas porquê admitir a residência alternada, mesmo sem o consenso dos pais?

Em primeiro lugar, porque uma decisão judicial é, muitas vezes, um meio eficaz para terminar ou diminuir os litígios.

Depois, entende-se que será de aplicar a residência alternada, mesmo sem o consenso dos pais, quando a objeção de um dos progenitores é fútil ou egoísta. Mas, como é óbvio, importa conhecer a situação concreta, pois só assim se evitarão os “*saltos para o desconhecido*”.

Por outro lado, estamos perante um processo de jurisdição voluntária, em que o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes optar pela decisão que se mostre mais conveniente à defesa dos interesses da criança.

Sujeitar a aplicação de tal regime ao acordo dos pais é continuar a ver a criança como objeto de direitos (dos seus pais) e não como um verdadeiro sujeito de direitos.

Um estudo efetuado na Suécia mostra que as crianças que passam o mesmo tempo com ambos os progenitores, após a separação, manifestam níveis de satisfação e de bem-estar mais elevados do que crianças que vivem apenas com um dos progenitores, o que é mais visível em crianças com mais de 15 anos.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

A Dra. Carla Palmeira terminou citando Schopenhauer “*qualquer verdade passa por 3 estágios: no 1.º é ridicularizada; no 2.º é violentamente combatida; no 3.º é aceite como óbvia e evidente*”.

A Exm.^a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República chamou, então, a atenção para quatro questões:

- a lei permite a residência alternada mas não como regime geral;
- a previsão legal possibilita a fixação de um regime de residência alternada quer decorrente de acordos, quer imposta por sentença;
- nada impede que a residência alternada seja fixada num processo de Divórcio por Mútuo Consentimento da Conservatória do Registo Civil;
- a virtualidade do regime deve ser reportado às particulares circunstâncias do caso, àqueles pais e àquela criança **em concreto**.

Após discussão firmou-se **posição maioritária** no seguinte sentido:

1) O regime de residência alternada é admissível no nosso ordenamento jurídico;

2) Não existe qualquer impedimento legal a que tal regime seja decretado num processo de Divórcio da Conservatória do Registo Civil, porém, o Ministério Público deverá avaliar sempre as particulares circunstâncias do caso e exigir dos progenitores os elementos de prova e as explicações pertinentes, tendentes a aquilatar se tal regime defende o superior interesse das crianças;



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

3) Embora o quadro atual não constitua um obstáculo à constituição do regime de residência alternada sem o acordo dos pais, a sua imposição nestas circunstâncias deverá ser muito criteriosa, já que dificilmente o modelo funcionará se os progenitores não tiverem capacidade para dialogar e não demonstrarem um interesse genuíno em promover o sucesso do regime, através de constante cooperação e partilha na definição dos assuntos mais relevantes na educação do(s) filho(s).

*

Questão IV) Em inquérito tutelar educativo é lícito lançar mão de todos os meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, designadamente revistas, buscas e escutas telefónicas? E, se sim, quem exerce as funções de juiz de instrução?

Na resposta ao questionário 7 Magistrados entendem que o processo tutelar educativo não comporta todos os meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, uma vez que pretende reeducar para o direito e não perseguir e punir; 33 Magistrados responderam que são admissíveis em ITE todos os meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, exercendo as funções de JI o juiz com competência na área de família e menores a quem o processo for distribuído e 9 Magistrados entenderam que tais funções deverão ser exercidas pelo juiz com competência de juiz de instrução.

No sentido de que são admissíveis em ITE todos os meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, exercendo as funções de JI o juiz com competência na área de família e menores a quem o processo for distribuído depois de apresentado pelo Ministério Público interveio a **Dra. Maria Filipa Azevedo (T. J. de Santo Tirso)**;



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

No sentido de que são admissíveis em ITE todos os meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, exercendo as funções de JI o juiz com competência de juiz de instrução interveio a **Dra. Susana Quintas Barros (T. J. de Lousada)**;

No sentido de que o processo tutelar educativo não comporta todos os meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, uma vez que pretende reeducar para o direito e não perseguir e punir interveio a **Dra. Inês Maria Nero (T. J. de Felgueiras)**.

Na sua intervenção a **Dra. Maria Filipa Azevedo** justificou a sua posição da seguinte forma.

Quanto à **primeira questão**:

A) O que legitima a reeducação do jovem para o direito é a verificação de um facto qualificado pela lei como crime e, conseqüentemente, será necessário prová-lo.

Na verdade, nos termos do art.º 65.º da LTE *«constituem objeto de prova os factos juridicamente relevantes para a verificação da existência ou inexistência do facto, para avaliação da necessidade de medida tutelar e para determinação da medida a aplicar»*.

Também o n.º 2 do art.º 75.º da LTE dispõe que *«o inquérito compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de facto qualificado pela lei como crime e determinar a necessidade de educação do menor para o direito, com vista à decisão sobre a aplicação de medida tutelar»*.

Não fazendo a LTE qualquer restrição expressa a meios de prova ou obtenção de prova e, estatuidando o art.º 128.º que ao processo tutelar (regulado no Título IV) se aplica subsidiariamente o Código de Processo Penal, é lícito recorrer a todos os meios de prova admitidos na LTE e no CPP, para prova dos factos qualificados pela lei penal como crime.

B) Os art.ºs 66.º a 71.º da LTE (declarações e inquirições; exames e perícias; perícia sobre a personalidade; acareação; informação e relatório social) apenas introduzem especificidades a alguns meios de prova e obtenção de prova já previstos no CPP;



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

C) Se se entendesse que eram apenas estes os meios de prova e obtenção de prova admissíveis no âmbito da LTE, então, não seriam admissíveis outros meios, tais como a prova documental ou a prova por reconhecimento.

Quanto à **segunda questão**:

A) O n.º 1 do art.º 28.º da LTE estatui expressamente que *«competente ao tribunal de família e menores a prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito»*;

B) A alínea a) do n.º 2 do art.º 116.º da LOFTJ estatui igualmente que *«compete também aos juízos de família e menores a prática dos atos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo»*, sendo que o art.º 111.º da LOFTJ, que regula as competências do juiz de instrução criminal, apenas lhe atribui competência para a prática de atos jurisdicionais em inquérito e não em inquérito tutelar educativo.

(neste sentido, cfr. anotações aos art.ºs 28.º, 65.º e 75.º na “*Lei Tutelar Educativa Comentada*”, de Júlio Barbosa e Silva).

Na sua intervenção, a **Dra. Susana Quintas Barros** argumentou da seguinte forma.

Quanto à **primeira questão** baseou-se na aplicação subsidiária do CPP prevista no art.º 128.º LTE, tendo realçado o princípio da descoberta da verdade material, no sentido de que a utilização de tais meios de prova impõe-se com vista à descoberta da verdade, não obstante o fim do ITE de reeducar o jovem para o direito.

Em relação à **segunda questão** defendeu que, não obstante o disposto no art.º 28.º, n.º 1, al. a), da LTE, os meios de obtenção de prova previstos no CPP – como as revistas, buscas e escutas telefónicas – contendem com direitos fundamentais de outras pessoas para além do próprio menor e, portanto, como garantia de defesa de tais direitos, a competência para ordenar ou autorizar a sua realização deve pertencer ao juiz com competência de juiz de instrução.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Na sua intervenção, a **Dra. Inês Maria Nero** começou por salientar que, nesta questão, há que observar o disposto no Título IV da LTE, que regula o Processo Tutelar Educativo (art.ºs 41.º a 128.º) e em especial o Capítulo III desse Título que se dedica à prova (art.ºs 65.º a 71.º).

Ao longo de tais normas está sempre presente, por um lado, a verificação do facto criminoso praticado por menor (entre os 12 e os 16 anos de idade) e, por outro lado, a necessidade de educar o menor para o direito, pressupostos estes que enformam todo o processo tutelar educativo.

Veja-se o disposto nos art.ºs 66.º a 71.º da Lei Tutelar Educativa que versam expressamente sobre determinados meios de prova, focados não só para a verificação dos factos, como também centrados na questão da personalidade e carácter do menor e da necessidade (ou não) de aplicação de medida tutelar educativa.

Importa analisar se, além destes meios especialmente previstos na lei, podemos socorrer-nos de outros meios de prova. Nesta parte, impõe o art.º 128.º da LTE a aplicação subsidiária da legislação processual penal ao processo tutelar educativo. Assim, não existindo norma que expressamente o proíba, dir-se-á, por princípio, que é lícito recorrer aos meios de prova e de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, designadamente exames, revistas, buscas, apreensões, bem como prova por reconhecimento, prova documental e prova por reconstituição do facto.

De entre os meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, verifica-se um leque de meios que implicam uma intromissão na vida privada, no domicílio, nas telecomunicações, na correspondência e que só podem ser obtidas mediante o consentimento do próprio titular ou ordem/autorização judicial, como é o caso das buscas domiciliárias e/ou das escutas telefónicas.

Colocando o enfoque na questão colocada, em princípio nada impede que, no âmbito de um Processo Tutelar Educativo, se façam revistas, buscas e apreensões (mesmo que buscas domiciliárias – nesse caso a ordenar pelo Juiz que exerça as funções na área da família e menores). Basta pensar-se em situações em que exista notícia de que o menor



Procuradoria-Geral Distrital do Porto

RELAÇÃO DO PORTO

tenha subtraído ilegitimamente um telemóvel a um colega de escola e que o mantenha escondido consigo, ou então que exista suspeita de que o mesmo o tenha guardado em casa.

Nestes casos, a realização de diligências tendentes à localização de objetos que estejam na posse do menor não contendem com as finalidades acima referidas: a verificação do facto delituoso e a verificação da efetiva necessidade de educar o menor para o direito.

Contudo, tal já não sucederá no caso de realização de escutas telefónicas que pressupõem, em regra, a continuação da atividade criminosa (delituosa). Pense-se no caso de investigação de um tráfico de droga (em que, por excelência, se recorre a este meio de obtenção de prova). Nessas situações, pretende-se avaliar se o suspeito se dedica a tal atividade; em que períodos o faz; a quem vende/compra produto estupefaciente, esperando-se que o mesmo estabeleça contactos telefónicos que o incriminem. Ora, tal objetivo, aplicado ao inquérito tutelar educativo, contraria o espírito da Lei.

Na verdade, quando se adquire a notícia da prática de factos que a lei qualifica como crime, cometidos por menor com idade compreendida entre 12 a 16 anos, o objetivo primordial é fazer cessar tal comportamento, reeducando o menor para o Direito, isto é, retirar imediatamente o menor do caminho da ilicitude. Com este objetivo em mente, não se afigura adequado recorrer a escutas telefónicas que para demonstrarem alguma utilidade em sede de produção de prova, implica que se aceite a persistência do comportamento ilícito/delituoso do menor.

Por outro lado, há que considerar como obstáculo ao recurso deste meio de prova razões de ordem prática que dificilmente se coadunam com a realização de escutas telefónicas no âmbito de um inquérito tutelar educativo, considerando o seu prazo máximo (de três meses, ou de seis, em casos de maior complexidade, de acordo com o disposto no art.º 75.º, n.º 4, da LTE) e a imposição da realização de relatório social (nas situações, em que seja de propor a medida tutelar de internamento). Nesse caso, a elaboração de relatório social implicará necessariamente a realização de entrevistas pela D.G.R.S.P. com o menor, o que não poderá ser feito em simultâneo com escutas telefónicas, sob pena de se perder o efeito útil das mesmas.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Após discussão firmou-se **posição maioritária** no seguinte sentido:

1) São admissíveis em Inquérito Tutelar Educativo todos os meios de obtenção de prova previstos no Código de Processo Penal, sem embargo de ser avaliada a pertinência da sua realização, em função dos fins que se visam obter com a intervenção tutelar educativa;

2) As funções de juiz de instrução deverão ser exercidas pelo juiz com competência na área de família e menores.

*

Questão V) No âmbito das diligências de investigação criminal é admissível o acesso aos elementos constantes do Processo de Promoção e Proteção a correr termos nas CPCJ's?

Nas respostas ao questionário 7 Magistrados entenderam que, no âmbito das diligências de investigação criminal, o art.º 9.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, permite o acesso aos elementos constantes do processo de promoção e proteção a correr termos nas CPCJ's **em quaisquer circunstâncias**; 40 Magistrados defenderam que, por ser reservado e dependente de interesse legítimo, **cabe ao titular do processo decidir** em cada caso de tal acesso; no sentido de que o art.º 88.º, n.º 1, da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo **impede tal acesso** não houve qualquer resposta.

No sentido de que, no âmbito das diligências de investigação criminal, o art.º 9.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, permite o acesso aos elementos constantes do processo de promoção e proteção a correr termos nas CPCJ's em quaisquer circunstâncias, interveio a **Dra. Madalena Magalhães (T. J. de Santa Maria da Feira)**.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

No sentido de que, no âmbito das diligências de investigação criminal, é admissível o acesso aos elementos constantes do processo de promoção e proteção a correr termos nas CPCJ's mas, por ser o acesso reservado e dependente de interesse legítimo, cabe ao titular do processo decidir em cada caso de tal acesso interveio a **Dra. Maria de Lurdes Correia** (TFM de Matosinhos).

Na sua intervenção, a **Dra. Madalena Magalhães** começou por salientar que a questão colocada encerra várias outras questões: qual o âmbito dos art.ºs 88.º da LPCJP, sob a epígrafe **caráter reservado do processo** (de promoção e proteção) e 86.º do CPP, com o título **publicidade do processo e segredo de justiça**; se há verdadeiro conflito entre estas normas ou se ele é meramente aparente; como conciliar na prática a interação entre a área criminal e a área da promoção e proteção (seja da CPCJ, seja do Tribunal).

A reserva a que alude o art.º 88.º da LPCJP tem por limite o direito ao bom nome, à imagem e à reserva da vida privada da criança e do respetivo agregado familiar e, bem assim, os direitos de personalidade consagrados na lei civil e no art.º 26.º da CRP. Na verdade, a factualidade consubstanciadora de perigo em apreciação em tais processos muitas vezes dão a conhecer fragilidades familiares e pessoais do foro íntimo e privado dos núcleos familiares. Ora, a reserva justifica-se por via dos princípios do superior interesse da criança e da privacidade, primeiro e segundo princípios enumerados no art.º 4.º da LPCJP.

Este direito de reserva limita o acesso a terceiros que não manifestem interesse legítimo mas não se destina necessariamente ao Ministério Público ou ao juiz.

Na verdade, o art.º 9.º do CPP estipula no seu n.º 1 que *“os tribunais judiciais administram a justiça penal de acordo com a lei e o direito”* e, no n.º 2, que *“no exercício da sua função, os tribunais e demais autoridades judiciárias têm direito a ser coadjuvados por todas as autoridades; a colaboração solicitada prefere a qualquer outro serviço”*.

Acresce que, em cumprimento dos art.ºs 69.º a 71.º da LPCJP, as CPCJ são obrigadas a comunicar ao Ministério Público todas as situações em que se imponha a



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

propositura de ações tutelares cíveis ou a instauração de inquérito crime, sendo que tais comunicações devem “*indicar as providências tomadas para proteção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem*” – art.º 71.º, n.º 2.

O segredo de justiça, consagrado no art.º 86.º do CPP, é um instituto mais protetor, que confere maior amplitude ao nível das garantias constitucionais dos direitos fundamentais do que o direito de reserva consagrado no art.º 88.º da LPCJP, seguramente por também ser um direito de natureza pública, decorrente dos princípios enformadores do direito penal – legalidade, investigação e oficiosidade.

Dispõe o art.º 124.º do CPP que “*constituem objeto de prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência ou inexistência do crime (...)*” e, o seu art.º 125.º, que “*são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei*”.

Ao inquérito deverá ser fornecida toda a informação contida em processo de promoção e proteção, quer a cargo da Comissão, quer do Tribunal, processo esse que também poderá ser consultado diretamente pelo magistrado titular da investigação. Quando se manifestar necessário, por força do direito de reserva, acautelar os direitos relativos ao bom nome, imagem e vida privada da criança e família, deverá o Ministério Público lançar mão do segredo de justiça (hoje em dia uma exceção ao regime da publicidade do processo), em conformidade com o disposto no art.º 86.º do CPP. O segredo de justiça, nos termos do n.º 8 do art.º 86.º do CPP, vincula “*todos os intervenientes e participantes processuais*”. No n.º 7 da mesma norma pode ler-se que a publicidade “*não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova*”.

Em defesa da sua tese, a Dra. Madalena evocou ainda o n.º 11 do art.º 86.º, onde se diz que “*a autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de ato ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal*”.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

O conflito entre o direito de reserva e o instituto do segredo de justiça é apenas aparente, sendo viável a respetiva articulação e harmonização, com respeito pela diferente tramitação e natureza processual das duas jurisdições em análise.

A conjugação das referidas normas coloca-se, essencialmente, em relação a determinada criminalidade – violência doméstica, maus-tratos, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual – na qual as crianças e os jovens são vítimas. Seria, pois, gravoso que os elementos de um processo de promoção e proteção não fossem cabalmente conhecidos no âmbito do inquérito ou processo penal. Na verdade, o interesse superior da criança persiste para além do próprio processo de promoção e proteção e estende-se aos processos de índole jurídico-penal em que a vítima também pode ser a própria criança.

Na sua intervenção, a **Dra. Maria de Lurdes Correia** começou por salientar que a aparente simplicidade da presente questão era enganosa. Trata-se de matéria melindrosa que exige muita ponderação e bom senso, atenta a natureza diversa do processo de promoção e proteção e do inquérito crime. A ligeireza no acesso aos elementos recolhidos no âmbito do PPP pode colidir com a remoção do perigo em que se encontra a criança ou, por outro lado, comprometer o êxito da investigação criminal, pelo que deve ser encontrado o justo equilíbrio no sentido de não comprometer a finalidade de um e de outro processo.

O processo de promoção e proteção tem natureza reservada (art.º 88.º, n.º 1, da LPP), o que mais não é do que a consagração do princípio da privacidade enunciado no art.º 4.º, al. b), da LPP. O princípio da privacidade deve ser aferido não só à criança, mas igualmente à sua família nuclear e traduz-se no respeito pela intimidade, o direito à imagem e a reserva da vida privada.

Contrariamente, no processo penal vigora o princípio da publicidade (art.º 86.º do CPP). Embora tal princípio possa ser derogado quando e se for declarado o segredo de justiça, a verdade é que tal exceção se restringe à fase do inquérito e mesmo nessa fase pode ser levantado a qualquer momento.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Por seu turno, a finalidade do processo de promoção e proteção é a de remover o perigo em que a criança se encontra, enquanto o processo-crime visa recolher prova que permita conduzir alguém a julgamento pela prática de um crime.

Por conseguinte, a diversa natureza e finalidade destes processos pode colocar certas pessoas em posições antagónicas e gerar certos interesses conflitantes que exigem uma decisão casuística, proferida pelo Magistrado titular do PPP ou pelo Presidente da CPCJ.

Tal decisão deve atender aos diversos interesses e às diversas posições e qualidades processuais dos intervenientes e decidir de modo a não comprometer a remoção do perigo em que se encontra a criança e igualmente de modo a não comprometer o êxito da investigação. Deve caber sempre ao Magistrado titular do processo judicial de promoção e proteção ou ao Presidente da CPCJ e nunca ao titular do inquérito crime.

Exemplo prático: Ana é tia da criança C e irmã do agressor J. Ana presencia o seu irmão bater na sua sobrinha e denuncia a situação à CPCJ, relatando os factos que presenciou. Esta tia tem condições e disponibilidade para assumir a guarda da menor e embora reprove o comportamento do seu irmão, não quer entrar em conflito com o mesmo, nem quer que este seja punido criminalmente. A CPCJ toma conhecimento da situação e verificando que os factos denunciados constituem crime denuncia-os ao Ministério Público, dando lugar à instauração de inquérito. Nos termos do art.º 134.º do CPP, a tia pode legalmente recusar-se a depor no inquérito atenta a sua relação de parentesco com o agressor (irmão). Ainda assim, deve a CPCJ enviar o depoimento da tia ao inquérito? Não haverá aqui uma violação clara do princípio da privacidade enunciado no art.º 4.º, al. b), da LPP, que deve ser protegido, nos termos do art.º 88.º da mesma Lei? Entende-se que sim e que o depoimento não deve ser enviado.

Em suma, entende a Dra. Maria de Lurdes que, neste particular, será possível enunciar **4 princípios** norteadores:

1º) Podem ser fornecidos ao inquérito todos os elementos constantes do processo de promoção e proteção referentes a pareceres técnicos, exames médicos, avaliações



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

psicológicas ou outros e ainda relatórios sociais que não contenham citações ou transcrições de depoimentos prestados naquele processo;

2º) Podem ser fornecidos ao inquérito todos os depoimentos prestados no processo de promoção e proteção por aquelas pessoas que sejam obrigadas a depor como testemunhas, nos termos da lei processual penal;

3º) Não devem ser fornecidos ao inquérito os depoimentos prestados pelas pessoas abrangidas no art.º 134.º do CPP, por pessoas cujo depoimento não seja prestado na qualidade de testemunhas no âmbito do mesmo diploma legal ou se encontrem abrangidas por segredo profissional e ainda os relatórios ou informações sociais que contenham citações ou transcrições de depoimentos, nos termos referidos;

4.º) Qualquer consulta ao processo de promoção e proteção, mesmo que por Magistrado titular do inquérito, deve ser pedida de forma fundamentada ao titular do processo de promoção e proteção.

Após discussão, firmou-se a seguinte **posição maioritária**:

1) Não há fundamento legal que legitime a recusa pelas CPCJ de **consulta** de um Processo de Promoção e Proteção pelo Ministério Público ou pelos Órgãos de Polícia Criminal;

2) Em homenagem aos princípios da atuação mínima e do aproveitamento dos atos anteriores (art.ºs 4.º, al. d) e 83.º da LPCJP) impõe-se a harmonização de intervenções, devendo ser evitada a repetição de diligências probatórias e a realização de atos processuais desnecessários;

3) Porém, a extração, para Inquérito, de certidões de PPP a correr termos nas CPCJ deverá sempre ter em consideração a natureza reservada desses autos (art.º 88.º, n.º 1, da LPP) e o princípio da privacidade (art.º 4.º, al. b), da LPP),



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

traduzido no respeito pela intimidade, o direito à imagem e a reserva da vida privada da criança e da sua família nuclear.

*

Questão VI) Na revisão, com agravamento, de medida de promoção e proteção, sem acordo dos titulares das responsabilidades parentais, é suficiente o exercício do contraditório ou torna-se necessário levar o cabo a debate judicial?

No questionário, os Colegas revelaram estar divididos quanto a esta problemática: **34** entendem que é **suficiente o exercício do contraditório** e **15** perfilham a opinião que o agravamento, contra a vontade dos pais, de medida de promoção e proteção **exige sempre a realização de debate judicial**.

No sentido de que, na revisão, com agravamento, de medida de promoção e proteção, sem acordo dos titulares das responsabilidades parentais, é suficiente o exercício do contraditório, interveio a **Dra. Rosário Barbosa (T. J. de Melgaço)**.

No sentido de que o agravamento, contra a vontade dos pais, de medida de promoção e proteção aplicada por acordo ou em debate, exige sempre a realização de debate judicial interveio o **Dr. Mário Jorge Lemos (T. J. de Cinfães)**.

Na sua intervenção, a **Dra. Rosário Barbosa** começou por salientar que a questão colocada à discussão não distinguia se a medida fora aplicada por acordo ou decidida na sequência de debate, o que também não releva, porque a solução é a mesma. No entender da Dra. Rosário, em sede de revisão de medida de promoção e proteção, **basta** o exercício do contraditório.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Nos termos do disposto no art.º 106.º, n.º 1, da LPCJP, o processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de: instrução, debate judicial (114.º), decisão (121.º) e execução da medida (125.º). É precisamente no âmbito da execução que tem lugar a revisão da medida.

Nos termos do disposto no art.º 62.º, n.º 3, al. b), a decisão de revisão da medida de promoção e proteção pode, entre o mais, determinar a substituição da medida por outra mais adequada. Ora, desde logo, prevendo o legislador a medida mais adequada, nada impede que a mais adequada seja “mais grave” (considerando que o art.º 35.º configura uma certa escala de gravidade crescente).

A revisão da medida visa objetivos de correção, avaliação e controlo das medidas diagnosticadas, sendo que, nos termos do disposto no art.º 62.º, n.º 5, as decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e proteção. Todavia, a lei não impõe sequer a assinatura dos outorgantes do acordo de promoção e proteção, limitando-se a exigir que se exerça o contraditório.

Assim, a decisão de revisão das medidas previstas no art.º 35.º deverá ser precedida da audição da criança e dos titulares das responsabilidades parentais, nos termos do disposto nos art.ºs 84.º e 85.º da LPCJP.

Ora, exigir o debate seria recuar nas fases do processo, o que se afasta da tramitação prevista pelo legislador (além disso, tornaria o processo mais moroso e dispendioso, desde logo, através da nomeação de juízes social – art.º 115.º da LPCJP).

CASO ESPECIAL DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DO ART.º 35.º, AL. G)

O disposto no art.º 85.º da LPCJP corresponde, essencialmente, ao direito a audição dos pais e participação, previsto no art. 4.º, al. i), da LPCJP. Todavia, nunca podemos deixar de levar em linha de conta que este princípio, por vezes, se opõe à celeridade e à premência de decisão de aplicação de medida para remover a situação de perigo na qual as crianças se encontram.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Por outro lado, teremos de ter sempre presentes os princípios orientadores da intervenção – previstos no art.º 4.º – dos quais se salientam, por um lado, a prevalência da família, a responsabilidade parental, a obrigatoriedade da família, a audição obrigatória e, por outro lado, o interesse superior da criança e a intervenção precoce e atual.

A lei impõe uma intervenção imediata, urgente e proporcional (a qual não se compadecerá com o recuar na tramitação processual para um fase de debate).

Beatriz Marques Borges, na «*Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada*», defende que “*se for manifesto, em função dos antecedentes processuais, que não é possível uma decisão negociada, a medida de confiança para adoção implica a existência necessária da apresentação da prova pelo Ministério Público (art.º 114.º, n.º 2), com o prosseguimento do processo e a realização do debate judicial*”, acrescentando que a alteração de qualquer medida imposta pela medida de confiança para adoção, efetuada por simples despacho judicial, constitui grave violação do princípio do contraditório – como resulta expressamente do disposto no art.º 104.º, n.º 3, da LPCJP.

Concorda-se que aplicar uma medida de confiança com vista a adoção sem que os pais biológicos sejam devidamente informados dessa opção possível em termos de projeto de vida do filho constitui uma frontal violação de direitos constitucionalmente protegidos (art.º 36.º, n.º 6, da Constituição da República Portuguesa). Todavia, existem várias formas de assegurar o contraditório (que não necessariamente em debate judicial), sendo possível cumprir, conciliando, todos os princípios orientadores referidos, assegurando o efetivo direito dos pais a participar nos atos e definição da medida de promoção dos direitos e de proteção dos filhos.

CONTEÚDO DO CONTRADITÓRIO

Nos termos do disposto no art.º 104.º, n.º 1, da LPCJP, os progenitores poderão requerer diligências e oferecer meios de prova. Este é o conteúdo do contraditório em qualquer fase. Para o debate judicial apenas se diz que é assegurado o contraditório. Por



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

isso, se assegurarmos o contraditório com a dimensão do seu conteúdo, nada o distinguirá da fase de debate judicial.

OBRIGAÇÃO DE NOMEAR PATRONO À CRIANÇA

No debate é sempre obrigatória a nomeação de patrono à criança (art.º 103.º, n.º 4). Se, em sede de revisão, tivermos em vista a aplicação da medida do art.º 35.º, n.º 1, al. g), então, há claramente interesses conflituantes entre a criança e os progenitores, pelo que deverá ser nomeado patrono àquela (no caso de ainda não o ter sido).

ALEGAÇÕES POR ESCRITO

Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 114.º da LPCJP o Ministério Público deve alegar por escrito e apresentar provas sempre que considerar que a medida a aplicar é a prevista no art.º 35.º, n.º 1, al. g), da LPCJP.

Ora, os progenitores deverão ser sempre notificados da posição do Ministério Público, a qual deverá enunciar os factos que sustentam a necessidade de adoção, de modo a permitir aos demais sujeitos exercer plenamente o contraditório.

Na sua intervenção, o **Dr. Mário Jorge Lemos** começou por alertar que, no seu entendimento, nem todo o “agravamento” de medidas de promoção e proteção sem acordo dos titulares das responsabilidades parentais em sede de revisão da medida de promoção e proteção (quer esta tenha sido decretada após acordo judicialmente homologado ou após debate judicial) tem forçosamente de levar à abertura da fase de debate judicial. Por exemplo, não se justificará o debate nos casos em que o “agravamento” da medida se traduz na alteração da medida de apoio junto dos pais (art.º 39.º) para apoio junto de outro familiar (art.º 40.º) ou confiança a pessoa idónea (art.º 42.º), sem que a criança saia do seu meio natural de vida.

Mesmo em sede de revisão de medida, com vista à aplicação da medida de confiança a instituição/pessoa selecionada com vista à adoção pode não haver necessidade de debate judicial, por exemplo, nos casos em que as crianças sejam muito novas e quando os



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

progenitores não mencionem qualquer razão para não concordarem com a aplicação desta medida (orgulho, sentimento de posse, etc.), sendo a oposição resumida a um “*porque não*”, com abundantes factos apurados que permitem concluir que aquela é a medida que melhor acautela a proteção dos interesses do menor, ou nos casos em que exista total falta de comunicação do Tribunal para com os titulares das responsabilidades parentais – desinteresse manifesto ou desconhecimento de paradeiro, apesar de todas as diligências.

Em certos casos, porém, pode ser altamente conveniente para o interesse da criança que o Tribunal realize debate judicial em sede de revisão de medida de promoção e proteção, em detrimento da mera audição dos titulares das responsabilidades parentais e da criança, pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, o art.º 104.º da LPCJP refere expressamente que o “*contraditório é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente na conferência tendo em vista a obtenção de acordo e no debate judicial, quando se aplicar a medida de confiança com vista a futura adoção*”. Assim, quando se cogita a possibilidade de aplicação de medida de confiança com vista a futura adoção, esta norma determina que o contraditório deve ser sempre exercido, quer na conferência tendo em vista a obtenção de acordo, quer no debate judicial, o que pressupõe a realização deste último.

Como quer que seja, o princípio do contraditório tem consagração expressa em codificação internacional e nacional e, para a plena aplicação deste princípio, especialmente nos casos de alteração de medida para ser aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção, com as drásticas consequências que a mesma acarreta para a situação da criança e dos titulares das responsabilidades parentais, deve o Tribunal abrir a fase de debate judicial para que estes possam expor as considerações que entendam pertinentes para defesa dos seus pontos de vista, sendo o debate judicial o meio mais adequado para disciplinar a produção da prova e para permitir ao Tribunal uma melhor perceção da realidade e de qual será a melhor solução para a criança.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

A solução contrária pode penalizar os titulares das responsabilidades parentais, por exemplo, nos casos de pais analfabetos ou com debilidades mentais, impedindo-os de explanarem corretamente os seus pontos de vista, mesmo se forem convocados para uma audição em dia certo, com entrega antecipada dos relatórios da Segurança Social e da promoção do Ministério Público.

Por outro lado, impõe-se a necessidade de “clarificação” o melhor possível da real situação em que a criança vive, do grau de incumprimento das obrigações definidas na medida que está a ser revista, da própria dinâmica familiar, tudo isto só possível através da imediação direta do Tribunal em debate judicial.

Em processos com aplicações de medidas com prazos longos, muitas vezes prorrogados e com grandes vicissitudes, quer na vida das crianças, quer dos progenitores, a figura do debate judicial permite depurar melhor os factos, perspetivá-los tendo em conta a situação fáctica que determinou a aplicação da medida que está a ser revista, a atual situação que demanda revisão com agravamento da medida e, muito importante, qual a possibilidade de evolução futura, ajudando, assim, à tomada da melhor decisão para a criança.

As situações de titulares de responsabilidades parentais de nacionalidade estrangeira, com estilos de vida totalmente diferentes dos nossos, aconselham um contraditório o mais alargado possível, também por força da imediação da prova produzida em debate judicial, para que os progenitores acabem por tomar consciência daquilo que fizeram, fazem e poderão fazer em prol da criança.

Nos casos de posições conflitantes entre os titulares das responsabilidades parentais ou entre estes e os técnicos da Segurança Social, a mera audição dos intervenientes e a leitura de informações e relatórios pode não ser o meio mais adequado para o Tribunal compreender verdadeiramente a situação e perspetivar a medida que melhor protege a criança, por exemplo, quando os progenitores se acusam mutuamente de não saberem cuidar do filho, opondo-se ambos a que a criança possa ser confiada a outro familiar ou a pessoa idónea por entenderem que também essa(s) pessoa(s) não sabe(m) cuidar da criança e sem que exista necessidade de aplicação de medida de institucionalização.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Após discussão, firmou-se a seguinte **posição maioritária**:

1) Independentemente da posição que cada um defenda relativamente à obrigatoriedade da realização de debate judicial em caso de revisão, com agravamento, da medida de promoção e proteção, deverá ser sempre assegurado um contraditório o mais abrangente possível, quer quanto aos factos, quer quanto à medida, mormente quando estiver em causa a possibilidade de aplicação da medida de confiança com vista a adoção;

2) Nessa conformidade, os progenitores deverão ser sempre:

- confrontados com o parecer do Ministério Público, que deverá conter os factos, a prova e a medida proposta;

- inquiridos formalmente nos autos;

- advertidos das consequências jurídicas da aplicação da medida de confiança com vista a adoção;

- notificados do prazo de que dispõem para responderem e para oferecerem prova.

*

Passou, então, a moderar os trabalhos o Dr. Norberto Martins o qual, enquanto ponto de contacto dos Magistrados interlocutores das CPCJ do Distrito Judicial do Porto, usou da palavra para dar nota das reuniões que, no decurso do ano de 2013, realizou com os magistrados do Ministério Público interlocutores das CPCJ do Distrito Judicial e com representantes das próprias CPCJ.

Referiu a relevância do papel dos interlocutores, designadamente no que respeita à fiscalização da atividade processual das CPCJ, e alertou para a necessidade de dar cumprimento às **Circulares da PGR n.ºs 1/2001 e 3/2006**, em particular à determinação



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

concreta desta última quanto à apreciação da legalidade e do mérito das decisões das CPCJ proferidas em processos relativos a situações de crianças e jovens vítimas de **maus-tratos, negligência grave e abusos sexuais**, praticados no seio da família ou fora dele.

Aludiu à **Diretiva Conjunta** celebrada entre a PGR e a CNPCJR, em junho de 2009, por via da qual foram uniformizados os procedimentos funcionais entre os Magistrados interlocutores e a CPCJ de forma clara e detalhada.

Deu ainda nota de que, nas reuniões que realizou com os magistrados interlocutores e com os representantes das CPCJ, constatou procedimentos díspares na observação dos procedimentos recomendados naqueles documentos e, num ou outro caso, absoluta falta de acompanhamento da atividade da CPCJ.

Referiu, também, a utilidade do preenchimento da ficha, entretanto remetida a todos os interlocutores, destinada a monitorizar os procedimentos e acompanhar o trabalho desenvolvido por aqueles magistrados junto das CPCJ. A ficha é de preenchimento semestral e está sujeita às alterações e atualizações que se revelem adequadas e úteis à satisfação das suas finalidades.

Nesta altura, a Sra. Procuradora-Geral da República, tomando a palavra, reforçou a ideia da importância da ação dos magistrados interlocutores e manifestou a sua concordância quanto ao preenchimento da ficha semestral, adiantando que a mesma poderia contemplar o registo de outras situações, que devem estar na primeira linha das preocupações dos interlocutores, como sejam, por exemplo, os processos relativos a crianças e jovens acolhidos em instituição.

A Sra. Procuradora-Geral Distrital do Porto, no uso da palavra, acompanhou as preocupações manifestadas por Sua Excelência a Sr.^a Conselheira Procuradora-Geral da República e referiu que, oportunamente, a ficha será reavaliada.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Proseguiu, depois, o Dr. Norberto Martins com a introdução da última questão da ordem de trabalhos.

Questão VII) Perante a impossibilidade de intervenção das CPCJ com a consequente remessa do processo ao Ministério Público, deverá este requerer de imediato a abertura de processo judicial de promoção e proteção ou instaurar previamente processo administrativo para avaliar se o perigo se confirma e subsiste?

No questionário, os Colegas revelaram estar divididos quanto a esta problemática: **9** entendem que, perante a impossibilidade de intervenção das CPCJ, o Ministério Público tem de requerer de imediato a abertura de processo judicial de promoção e proteção; **15** perfilham a opinião com a remessa do processo pela CPCJ, o processo entra numa nova fase e o Ministério Público pode instaurar sempre processo administrativo, nomeadamente para confirmar os elementos recolhidos pela Comissão e **39** defendem que o Ministério Público deve, por regra, requer de imediato a abertura de processo judicial de promoção e proteção, mas pode instaurar processo administrativo quando o processo provindo da CPCJ não contenha os factos caracterizados do perigo ou quando estejam desatualizados.

No sentido de que, perante a impossibilidade de intervenção das CPCJ, com a consequente remessa do processo ao Ministério Público, este tem de requerer de imediato a abertura de processo judicial de promoção e proteção interveio a **Dra. Isabel Maria Cardoso (T. J. de Lamego)**.

No sentido de que, com a remessa do processo pela CPCJ, o processo entra numa nova fase e o Ministério Público pode instaurar sempre processo administrativo, nomeadamente para confirmar os elementos recolhidos pela CPCJ interveio a **Dra. Bárbara Sofia Campos (T. J. de Mirandela)**.



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

No sentido de que, perante a impossibilidade de intervenção das CPCJ, com a consequente remessa do processo ao Ministério Público, este deve, por regra, requer de imediato a abertura de processo judicial de promoção e proteção, mas pode instaurar processo administrativo para ponderar a referida abertura quando o processo provindo da CPCJ os não contenha ou quando estejam desatualizados interveio a **Dra. Lígia Filipa Duarte (T. J. de Vila Nova de Cerveira/Paredes de Coura)**.

Na sua intervenção, a **Dra. Isabel Maria Cardoso** defendeu que o Ministério Público tinha de requerer de imediato a abertura de processo judicial de promoção e proteção, pelos seguintes motivos:

1.º - Quando, nos termos do art.º 68.º, al. b), da LCPJP, o processo é remetido pela CPCJ ao Magistrado do Ministério Público e este considera necessária uma medida de promoção e proteção, o art.º 73.º, n.º 1, al. b), impõe-lhe que requeira de imediato a abertura de processo judicial.

Quando do processo resultar uma desnecessidade de intervenção, por não se verificar qualquer situação de perigo descrito no art.º 3.º da LPCJP, o processo deve ser arquivado liminarmente nos termos do art.º 74.º.

A fase judicial visa conhecer a realidade da criança e confirmar a existência de uma situação de perigo, sendo que, no final da mesma, caso tal perigo não se confirme ou subsista, é determinado o arquivamento do processo, nos termos do art.º 111.º da LPCJP.

2º - O processo judicial de promoção e proteção tem natureza urgente nos termos do art.º 102.º da LPCJP. Abrir um processo administrativo com vista a efetuar diligências prejudica a celeridade processual e adia, sem razão, a instauração de um processo que só quando se encontra a ser tramitado na CPCJ e no Tribunal (na fase judicial) tem natureza urgente, podendo a criança ficar desprotegida (à exceção dos casos previstos no art.º 71.º n.º 1, da LPCJP).



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

3º - Assim o obriga a Diretiva Conjunta da Procuradoria-Geral da República e da Comissão Nacional de Proteção de Crianças e Jovens em Risco de 23.06.2009, quando refere no ponto 1.3. *“quando do processo resultar a existência de indícios bastantes de uma situação de perigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer a intervenção judicial, nos termos do art.º 73.º, n.º 1, al. b), da LPCJP”*.

Na sua intervenção, a **Dra. Bárbara Sofia Campos** referiu que, no seu entender, o Ministério Público deve requerer de imediato a abertura de PPP mas pode abrir Processo Administrativo quando necessitar de ponderar a abertura de Processo de Promoção e Proteção ou de obter mais elementos ou se os elementos da CPCJ estiverem desatualizados. A utilização de PA em PPP deve ser, via de regra dispensada, desde logo porque quando a CPCJ remete o expediente para o Tribunal é porque estamos perante um menor em perigo, logo é necessário acautelar esta situação o mais rapidamente possível. A criação de um PA também tem implicações para os funcionários, uma vez que os obriga a fotocopiar todo o processado a fim de instruir o processo, o que acarreta custos económicos e meios humanos.

A única vantagem na abertura de PA nos PPP resulta da estatística, havendo um maior controle do número de ação instauradas.

Na sua intervenção, a **Dra. Lígia Filipa Duarte** começou por salientar que a Constituição da República Portuguesa, no seu art.º 69.º, n.º 1, prescreve que *“as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”*. Por isso, *“o Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal”* (art.º 69.º, n.º 2). Igual desiderato, prosseguem os art.ºs 3.º, 6.º e 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança (aprovada pelo Estado Português em 8 de junho de 1990) que se referem, respetivamente, ao



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

interesse superior da criança e do jovem, ao direito ao desenvolvimento físico, mental, cognitivo, social e cultural e ao dever de respeito pelas opiniões do menor.

Na decorrência destes princípios foi aprovada em Portugal a Lei de Proteção e Promoção de Crianças e Jovens em Perigo que tem como objeto “*a promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral*” (art.º 1.º). As medidas de proteção destinam-se, como reflete o art.º 34.º, a afastar o perigo em que as crianças e jovens se encontrem, proporcionando-lhes condições que permitam proteger e promover a sua saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, garantindo a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

Neste circunspecto, importa aquilatar da conveniência da instauração de processos administrativos em momento prévio à ação de promoção e proteção, por parte do Ministério Público. A Dra. Lígia defende que “*nem nunca, nem sempre*”.

Por regra, o perigo e a urgência da intervenção estadual não se compadecem com a instauração de processos administrativos para recolha de elementos com vista a instruir a petição inicial. E assim será quando os processos provenientes da CPCJ estejam completos, encerrando em si todas as informações necessárias.

Mesmo que assim não suceda, tudo dependerá do trabalho de equipa e da densidade de abertura de canais de discussão entre todos os operadores judiciais, seus coadjuvantes e, bem assim, a própria comunidade. No seu caso, quando o expediente da CPCJ lhe “chega às mãos”, já está informada do que se trata, uma vez que, previamente, algum membro da CPCJ já lhe telefonou ou se dirigiu ao Tribunal para discutir o assunto consigo. Em conversa são discutidas formas de agir e meios adequados, sendo dadas indicações dos elementos que deverão ser remetidos. Por vezes, opta por convocar os pais para uma reunião antes de propor a ação, na qual está presente a CPCJ e, não raras vezes, a Segurança Social, o OPC e, até mesmo, o Presidente da Junta de Freguesia, que conhece os seus cidadãos e seus problemas e, por isso, é por estes respeitado. Dessa forma, o Magistrado do Ministério



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

Público pode aperceber-se da existência do perigo, estando mais preparado para decidir, sem processo administrativo, se instaura ou não Processo de Promoção e Proteção.

A Dra. Lígia acrescentou nunca ter instaurado nenhum processo administrativo em sede de promoção e proteção, evitando, de resto, a instauração de processos administrativos em geral. Reconhece, no entanto, que, em casos excepcionais, se impõe a instauração de processo administrativo. Esses casos reconduzir-se-ão aos menos urgentes e perigosos dos urgentes e perigosos porque, quanto a estes, a ação deve ser imediata, ainda que não perfeitamente instruída, servindo o processo de promoção e proteção esse propósito. Quanto aos outros, poderá ser conveniente angariar elementos em momento prévio à instauração da ação. A título de exemplo, imagine-se um quadro de alegado abandono ou insucesso escolar em que se torna necessário solicitar informações à escola, a fim de aferir da indiciação suficiente da existência de perigo que sustente ou legitime a intervenção estadual, que se quer residual e excepcional.

Participando no debate que se seguiu, pelo Dr. Rui Amorim foi referido que, tendencialmente, deverá ser evitada a instauração de Processo Administrativo.

Desde logo, porque a Diretiva Conjunta para uniformização de procedimentos entre a PGR e a CNPCJR impõe no ponto 1.3. a instauração imediata de processo judicial, quando haja indícios de uma situação de perigo.

Em segundo lugar, porque a instauração de um Processo Administrativo que, por vezes, é tramitado meses a fio, pode ser nefasto para a proteção das crianças (enquanto o expediente jaz nos Serviços do Ministério Público o menor está “no limbo”, completamente desprotegido, já que a intervenção da Comissão cessou e o Tribunal ainda não tomou conhecimento da situação).

Alguns Magistrados têm vindo a alegar que necessitam de comprovar o perigo para poderem requerer a abertura de PPP, o que implica a obrigatoriedade de requisição de relatório social. Não parece, todavia, que esse procedimento seja o mais adequado. Desde que o perigo esteja minimamente retratado nos autos, o Ministério Público deve avançar



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

com a abertura de Processo de Promoção e Proteção. Se o perigo não vier a confirmar-se, tanto melhor, o Processo de Promoção e Proteção é arquivado. Os únicos casos em que se concebe a requisição de relatório social em sede administrativa prendem-se com denúncias anónimas ou com situações de risco não concretizado (por exemplo, menores dos quais se diz serem alvo de “negligência” não concretizada e não confirmada pelas Comissão de Proteção). Em todas as demais situações, espera-se do Ministério Público que seja célere e diligente na propositura dos Processos de Promoção e Proteção.

Acrescentou o Dr. Rui Amorim que nas reuniões mantidas com os Magistrados do Ministério Público nos vários Círculos Judiciais a Sra. Procuradora-Geral Distrital tem insistido muito nesta proactividade, tanto mais que se constatou que, em algumas comarcas, havia Processos Administrativos pendentes há vários anos, a acompanhar situações de menores em perigo, sem que os Magistrados titulares tivessem cuidado de instaurar o respetivo Processo de Promoção e Proteção.

Após discussão, veio a firmar-se **posição unânime** no seguinte sentido:

1) Perante a impossibilidade de intervenção das CPCJ, com a consequente remessa do processo ao Ministério Público, quando do processo resultar a existência de indícios bastantes de uma situação de perigo, deve ser requerida de imediato a abertura de processo judicial de promoção e proteção, sem prévia instauração de processo administrativo;

2) Caso se opte pela instauração de Processo Administrativo (que se poderá justificar, por exemplo, para caracterizar o perigo ou para efeitos de distribuição equitativa dos processos pelos vários magistrados) então, deverá observar-se o seguinte:



Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

A) o Processo Administrativo deve durar o tempo estritamente necessário à confirmação e caracterização da situação de perigo, não devendo ser utilizado para substituir a fase de instrução do Processo de Promoção e Proteção;

B) o Processo de Promoção e Proteção da CPCJ não deve ser fotocopiado para ficar a documentar o Processo Administrativo (o argumento de que a duplicação dos processos das CPCJ se justifica para consulta pelos Srs. Inspetores é uma falsa questão, já que, se houver necessidade de avaliar a pertinência e a correção da atuação do Magistrado durante a atividade inspetiva, sempre haverá a possibilidade de consulta do Processo de Promoção e Proteção; por outro lado, os Magistrados devem ter preocupações ecológicas e, em tempos de crise como aquele em que vivemos, todas as medidas adotadas para evitar gastos inúteis são bem-vindas);

C) uma vez instaurado o procedimento judicial, deve ser imediatamente arquivado o Processo Administrativo. Só assim será possível obter soluções de eficiência no trabalho dos magistrados e funcionários. Por outro lado, a defesa dos interesses dos menores pode e deve ser levada a cabo no próprio processo judicial de promoção e proteção, já que o Ministério Público tem necessariamente intervenção nos autos.

*

O Sr. Dr. Manuel Ângelo Gomes deu, então, por encerrados os trabalhos e agradeceu o empenho de todos os presentes.



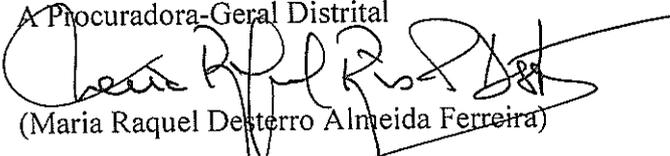
Procuradoria-Geral Distrital do Porto RELAÇÃO DO PORTO

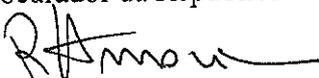
A Exm.^a Senhora Procuradora-Geral Distrital congratulou-se com a dinâmica dos trabalhos e agradeceu a participação de todos, realçando que os Magistrados do Distrito Judicial do Porto se sentiam muito honrados com a presença na reunião de S. E. a Sra. Conselheira Procuradora-Geral da República.

Por último, a Exm.^a Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República elogiou o modelo escolhido para este Encontro, enalteceu o empenhamento dos Magistrados do Ministério Público e realçou a importância da intervenção do Ministério Público nesta área, com enorme visibilidade social.

E nada mais havendo a discutir, o Encontro foi dado por encerrado, cerca das 18 horas.

A ata vai ser assinada pela Exm.^a Senhora Procuradora-Geral Distrital do Porto e por mim que a elaborei.

A Procuradora-Geral Distrital

(Maria Raquel Desterro Almeida Ferreira)

O Procurador da República

(Rui Jorge Guedes Faria de Amorim)